

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

| | Página |
|---|--------|
| Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... | 1 |
| Conselho Superior..... | 4 |
| Procuradoria Regional da República da 2ª Região..... | 5 |
| Procuradoria Regional da República da 3ª Região..... | 6 |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas..... | 6 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia..... | 6 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará..... | 10 |
| Procuradoria da República no Distrito Federal..... | 10 |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás..... | 10 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso..... | 11 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 13 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais..... | 16 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará..... | 20 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba..... | 22 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná..... | 23 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 25 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí..... | 30 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 30 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte..... | 32 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 33 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 34 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... | 37 |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe..... | 42 |
| Expediente..... | 43 |

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 322, DE 27 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.014.000158/2016-83 (MPF/PRM – São João Del Rei-Lavras/MG). Inquérito civil instaurado para verificar as condições de acessibilidade das unidades lotéricas da Caixa Econômica Federal (CEF). Informações encaminhadas pela CEF. Verificado que todos os permissionários de serviços lotéricos na região encontram-se adequados às normas de acessibilidade. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de documentos encaminhados pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais (desmembramento do inquérito civil n.º 1.22.000.002801/2012-39), para verificação das condições de acessibilidade das permissionárias de serviços lotéricos nos municípios sob atribuição da PRM São João del-Rei.

Em síntese, em setembro de 2012 a PRDC recebeu representação contra casa lotérica situada na Rua Leonil Prata, nº 413B, Alípio de Melo, Belo Horizonte/MG, e então instaurou o inquérito civil nº 1.22.000.002801/2012-39 (f. 04). Posteriormente, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão deliberou pela "ampliação do objeto destes autos a fim de que o mesmo se proponha a investigar as condições de acessibilidade das unidades lotéricas da Caixa Econômica Federal em todo o território do Estado de Minas Gerais" (f. 07) e decidiu pelo desmembramento do inquérito civil original e remeteu cópia da documentação a todas as PRMs do Estado de Minas Gerais, para providências relativas às suas respectivas áreas de atribuição (f. 23).

Ainda no bojo do inquérito civil n.º 1.22.000.002801/2012-39 requisitaram-se à CEF informações acerca das condições de acessibilidade de todas as lotéricas situadas no Estado de Minas Gerais. Em resposta, a Superintendência Regional BH Sul, esclareceu que a supervisão das Unidades Lotéricas do Estado de Minas Gerais é efetuada de maneira descentralizada. Informou também que as lotéricas são instadas a adaptarem seus respectivos espaços para que atendam às regras de acessibilidade definidas pela ABNT. Noticiou que, com a finalidade de verificar o atendimento a tais regras, é realizada fiscalização periódica em todas as unidades, com aplicação de sanções administrativas nos casos de inobservância das normas (f. 13).

Dando prosseguimento ao feito, foram oficiados aos supervisores das casas lotéricas listados à f. 29, para informar se as permissionárias de serviços lotéricos sob sua supervisão atendem às normas de acessibilidade. As respostas foram acostadas às f. 44/154, 158/159 e 170/192.

A partir das informações prestadas, foi elaborada a planilha de f. 160/166. Extrai-se da referida planilha que todos os permissionários de serviços lotéricos encontram-se adequados às normas de acessibilidade.

Não há mais nos autos, portanto, causa ensejadora de intervenção ministerial. Também não se vê utilidade no prosseguimento da apuração, uma vez que a própria Caixa Econômica Federal tem adotado as medidas administrativas para a adequação das unidades lotéricas ao disposto na NBR 9050 da ABNT. Ademais, até o momento não se tem notícia de desrespeito às normas de acessibilidade por nenhuma casa lotérica da região.

Assim, não se vislumbra a necessidade de prosseguir com esta apuração, razão pela qual proponho o arquivamento deste inquérito civil público.

Remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 3 dias, para homologação do arquivamento ou determinação de outras providências reputadas cabíveis, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Deixo de determinar a notificação do representante, vez que o presente procedimento foi instaurado por determinação deste órgão ministerial.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 324, DE 28 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.14.009.000550/2014-10 (MPF/PRM - Guanambi/BA). Inquérito Civil. Educação. Implantação do Projeto “Ministério Público pela Educação” (MPEduc), no município de Carinhanha/BA. Projeto que se encontra parado desde março de 2015. Prejuízo das ações inicialmente adotadas. Atual carência de meios materiais e humanos que impedem a realização do projeto. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Carlos Vítor de Oliveira Pires, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à implantação do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEduc no Município de Carinhanha/BA.

Com a instauração do inquérito civil em novembro/2014 (fl. 02) e a assunção de compromissos pela administração do Município de Carinhanha/BA (fls. 14/22), foi realizada reunião preliminar em 23/02/2015 (fl. 84), seguindo-se então audiência pública inicial em 30/03/2015 (fls. 85/92 – nota-se erro material na ata, pois a audiência ocorreu na referida data, conforme se vê no Único, e não em 30/08/2015, que, inclusive foi um domingo).

Após a realização de uma segunda reunião com o ex-Prefeito de Carinhanha/BA em abril/2015 (fl. 107), o procedimento não teve avanço significativo.

É o breve relato.

Voltado à promoção de direito fundamental básico e centrado no incentivo à participação efetiva da população no processo de desenvolvimento da educação nos Municípios, o MPEduc consiste em projeto estruturado em etapas encadeadas, a reclamar algum afinco de atuação para que os resultados de cada uma possam ser aproveitados nas subsequentes com vistas à final obtenção de alteração útil da realidade.

Observada essa característica, a ocorrência de intervalos alongados entre cada fase e a falta de planejamento quanto à disponibilidade de meios para completa execução do projeto, sem dúvida, são elementos que podem frustrar seu desenrolar adequado.

Na espécie, a última ação realizada, consistente na audiência pública inicial, deu-se em março/2015, há quase três anos. Mesmo quando da assunção do 1º Ofício por este signatário em dezembro/2016, próximos dois anos já haviam corrido.

Nesse meio tempo, já se alteraram os gestores e secretariado municipais e diversos certamente são os membros de conselhos locais. Outrossim, como dado relevante e digno de registro, nem se perquire a alteração de quadros da Promotoria de Justiça local porque o Ministério Público do Estado não participou de nenhum ato (lançamento do projeto, reunião, audiência pública) da ação em Carinhanha/BA (possivelmente em razão da notória insuficiência de recursos humanos da instituição na região).

Ademais, o tempo decorrido, face à própria natureza do projeto, balda os passos iniciais e faz imprópria simples retomada no estado em que se encontra, tornando necessária, senão a repetição dos atos, ao menos a realização de alguma diligência concreta que dê nova publicidade e, principalmente, que seja capaz de mobilizar as pessoas locais, já que a participação é fator essencial da ação e do próprio desenvolvimento da educação em si.

Noutro giro, esta Procuradoria, na atualidade, não dispõe de meios materiais e humanos que permitam a realização do projeto, pesando-se, inclusive, na linha do exposto acima, a necessidade de planejamento de sua execução ao longo do tempo.

De fato, a PRM-Guanambi/BA tem, no momento, vago um dos dois Ofícios, de modo a recair cumulativamente sobre este signatário as incumbências de coordenação e distribuição, além de substituição no exercício da atividade-fim em ao menos metade de cada mês, circunstâncias que geram significativa sobrecarga de trabalho.

Em acréscimo, o avanço do projeto reclamaria viagens ao Município de Carinhanha/BA, distante cerca de 110km da sede da Procuradoria, a ocasionar dispêndio de tempo desproporcional face às demais tarefas, valendo ressaltar que não há sequer como se contar com apoio da Promotoria de Justiça local, já que não participa da ação proposta nestes autos.

De resto, o atual cenário de limitações para a administração pública torna difícil a obtenção de apoio para a realização das atividades, mormente quando envolver viagens e organização de atos coletivos (v.g., visitas às escolas e audiências pública).

Assim, seja pelo tempo transcorrido desde a execução do último ato pertinente ao MPEduc em Carinhanha/BA, seja em razão da atual carência de meios para avanço do projeto, outra via não há senão o encerramento do feito.

Ante o exposto, promovo o arquivamento dos autos, submetendo-o à apreciação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC para juízo de homologação (art. 10, §2º, da Res. CNMP 23/2007 e art. 17, §2º, da Res. CSMPF 87/2006).

Não havendo representante a ser notificado, encaminhem-se os autos à PFDC.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 352, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Referência: NF MPF/PRM – Registros/SP 1.34.040.000079/2018-04

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direito do consumidor, a análise da promoção de arquivamento cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 3ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 377, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Referência: PP MPF/PRRJ 1.30.001.002323/2017-90

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 378, DE 11 DE JUNHO DE 2019

Referência: IC MPF/PRM – Rio de Janeiro/RJ 1.30.001.003956/2015-53

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à matéria relacionada ao sistema prisional, a análise da promoção de arquivamento cabe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 7ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 379, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Referência: IC MPF/PRRJ 1.30.001.001892/2017-18

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direito do consumidor, a análise da promoção de arquivamento cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 3ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 381, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Referência: IC MPF/PRM – Petrópolis/RJ 1.30.007.000205/2016-14

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 20 DATA: 03/06/2019 17:01:05 PERÍODO: 27/05/2019 A 31/05/2019

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.000.008957/2009-95
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 27/05/2019

Processo: 1.00.001.000123/2019-01 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 29/05/2019
Interessados: MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA

Processo: 1.00.000.011985/2019-61 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(CELIA REGINA SOUZA DELGADO)
Data: 31/05/2019

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMPF

SESSÃO: 21 DATA: 10/06/2019 14:11:37 PERÍODO: 03/06/2019 A 07/06/2019

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000125/2019-92 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data: 03/06/2019
Interessados: PR-TO - PROCURADORIA DA REPUBLICA – TOCANTINS

Processo: 1.00.001.000126/2019-37 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 03/06/2019
Interessados: ZILMAR ANTONIO DRUMOND

Processo: 1.00.000.011987/2019-51 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 03/06/2019

Processo: 1.00.001.000127/2019-81 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 04/06/2019
Interessados: PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Processo: 1.00.001.000128/2019-26 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 04/06/2019
Interessados: PRM-VIT. CONQUI - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Processo: 1.00.001.000129/2019-71 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 05/06/2019
Interessados: THALES FERNANDO LIMA

Processo: 1.00.001.000130/2019-03 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 05/06/2019
Interessados: ANPR - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA

Processo: 1.00.001.000131/2019-40 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 06/06/2019
Interessados: JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Processo: 1.00.001.000132/2019-94 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 06/06/2019
Interessados: LUIS ROBERTO GOMES

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 63, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008, e considerando a retificação oriunda da Procuradoria-Geral de Justiça (Doe-MPRJ de 30/05/2019; Aviso de 28/05/2019), datada de 31/05/2019, vem RETIFICAR, nos seguintes termos, a Portaria PRE/RJ n. 60, de 3 de julho de 2019, publicada no DMPF-e n. 103/2019 – EXTRAJUDICIAL, de 04/06/2019, em que se lê:

“VASSOURAS

41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391

* Titular – VAGO

Desig. – JULIANA ZENNI TRAVASSOS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Vassouras)”

Leia-se:

“VASSOURAS

41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391

* Titular – JULIANA ZENNI TRAVASSOS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Vassouras)”.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos autos da Notícia-Crime nº 25-49.2018.6.26.0325, que deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para dar prosseguimento às investigações;

CONSIDERANDO, ainda, o Ato Normativo nº 1.012/2017 - PGJ, de 20 de fevereiro de 2017, expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral MARCOS STEFANI, em exercício perante a 327ª Zona Eleitoral – Nossa Senhora do Ó, para, na condição de Promotor Eleitoral Auxiliar, dar prosseguimento às investigações dos fatos constantes na Notícia-Crime nº 25-49.2018.6.26.0325, em trâmite pela 325ª Zona Eleitoral – Pirituba.

Anote-se que a designação ocorre sem prejuízo de suas atribuições como Promotor Eleitoral da 327ª Zona Eleitoral – Nossa Senhora do Ó (Portaria PRE-SP nº 55, de 27 de dezembro de 2018), bem como que não ensejará percepção cumulativa de gratificação eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008.

Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, ao Promotor Eleitoral oficiante e ao Juízo de origem.

Publique-se no DJe e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório nesta Procuradoria da República em Alagoas em razão de representação que noticia suposta ineficiência administrativa municipal no que concerne ao gerenciamento das unidades destinadas às ações do CadÚnico e do PBF no âmbito do Município de Maceió/AL, mormente quanto à utilização de recursos do IGD-M (Índice de Gestão Descentralizada Municipal) pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à assistência social, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando à resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000987/2018-61, determinando:

1 - Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho nº 191/2019.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE JUNHO DE 2019

Instaura Inquérito Civil Público para apurar o cumprimento pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de prazo razoável para apreciação de requerimentos de salário-maternidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “d” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo-se os direitos do consumidor (artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a propositura da Ação Civil Pública 5027299-68.2017.4.04.7000 perante a 17ª Vara da Seção Judiciária Federal do Paraná, objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em todo o território nacional, na obrigação de decidir a concessão ou não dos benefícios de salário-maternidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados do efetivo agendamento do atendimento;

CONSIDERANDO que, embora a decisão interlocutória tenha concedido a proteção na extensão requerida, a sentença de procedência parcial restringiu os efeitos à Subseção Judiciária de Curitiba, sendo que pende julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região de recurso que visa conferir, àquela sentença, eficácia em todo o território nacional;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 1.14.000.000300/2019-66, em que se solicita ao Ministério Público Federal providências, no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Salvador, para o cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias acima referido;

CONSIDERANDO a resposta ofertada por aquela Gerência, dando conta do prazo médio de 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento dos pedidos de salário-maternidade, com estimativa de redução para 60 (sessenta) dias a partir da competência de junho do corrente ano;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos noticiados visando a eventual propositura de medida judicial ou extrajudicial para garantir, no âmbito do INSS no Estado da Bahia, o cumprimento da duração razoável do processo administrativo para apreciação da concessão de salário-maternidade.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com suporte na informação contida nas peças da Notícia de Fato nº 1.14.000.000300/2019-66, determinando as seguintes providências:

1. Publicação da presente Portaria e a comunicação da instauração à 1ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal;

2. Sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se possa verificar o atingimento da estimativa de redução de prazo noticiada;

3. Após o decurso do prazo assinalado, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Salvador, comunicando a instauração do presente inquérito civil, para solicitar informação pormenorizada sobre a redução observada concretamente nos prazos para apreciação e conclusão de requerimentos de salário-maternidade no Estado da Bahia. A resposta deve incluir os seguintes dados: 1) número de requerimentos de salário-maternidade recebidos a cada mês, de janeiro a junho de 2019; 2) número de requerimentos concluídos definitivamente em cada mês, de janeiro a junho de 2019; 3) o prazo máximo, mínimo e médio em que os pedidos concluídos em junho de 2019 foram atendidos, e a distribuição dos mesmos por prazo decorrido para o atendimento em número de dias (30, 60, 90, etc.); 4) o número total de pedidos de salário-maternidade pendentes de apreciação em primeiro de julho de 2019, indicando a distribuição dos mesmos por prazo decorrido desde o agendamento de atendimento (30, 60, 90, etc); 5) outras informações que a Gerência Executiva considere relevante sobre o tema e que possam aclarar a situação dos prazos de apreciação dos requerimentos de salário-maternidade praticados, bem como os esforços envidados pela autarquia para sua redução.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE JUNHO DE 2019

1.14.002.000221/2018-54 nº 10. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis vícios construtivos em unidades habitacionais do Residencial Vila Esmeralda, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) situado no Município de Campo Formoso/BA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a Conversão em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar possíveis vícios construtivos em unidades habitacionais do Residencial Vila Esmeralda, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) situado no Município de Campo Formoso/BA;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Instaura Procedimento Preparatório para apurar possíveis irregularidades encontradas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe, cujas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da então gestora Tânia Regina Alves de Matos, foram rejeitadas pelo TCM (Processo TCM nº 07615e17).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000156/2019-28 foi instaurada visando apurar possíveis irregularidades encontradas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe, cujas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da então gestora Tânia Regina Alves de Matos, foram rejeitadas pelo TCM (Processo TCM nº 07615e17).

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;
- f) Considerando a condenação no processo nº 7026-03.2013.4.01.3307 de Rubens Oliveira Dias por ato de improbidade administrativa;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP: Investigação Patrimonial de Rubens Oliveira Dias.

Determina, ainda:

- a) que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato;
- b) Requisite-se pesquisa à Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da Bahia as seguintes diligências: (I) identificação de possíveis cônjuge, ex-cônjuges e filhos do executado LUCIANO RIBEIRO ROCHA, CPF 458.688.835-00; (II) domicílio dos últimos dez anos das pessoas indicadas no item I; (III) registro de bens cadastrados na Agência de Defesa Agropecuária (Adab) e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) das pessoas indicadas no item I;

c) Cumprido o item b, oficie-se (I) à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia para que informe o responsável pelo pagamento do preço público relativo aos serviços de energia elétrica nos imóveis indicados no item b.II; (II) aos Cartórios de Notas de sua residência e de onde possui imóvel rural para que informem a existência de procuração ou promessa de compra e venda em nome das pessoas indicadas no item b.I.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 4 DE JUNHO DE 2019

PA nº 1.14.010.000184/2018-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que obras públicas federais, estaduais e municipais foram flagradas fazendo uso de produtos minerais e florestais de origem ilegal;

CONSIDERANDO que muitos municípios da região não observavam, quando das contratações de obras públicas e serviços de engenharia, que envolvessem o emprego de produtos e subprodutos minerais ou florestais, o dever de fiscalizar e exigir a comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral e/ou vegetais utilizados;

CONSIDERANDO que os municípios da região não estavam fiscalizando, nas obras que licenciavam, a origem lícita dos produtos minerais e florestais utilizadas pelos particulares;

CONSIDERANDO que os Municípios, o Estado e a União têm o dever de fiscalizar as obras que licenciam e que ocorram em seus territórios, bem como as que são por eles licitadas, mesmo que promovidas por particulares, exigindo destes que usem produtos minerais e florestais lícitos, sob pena de autuação administrativa e apreensões e que todos os Entes Federativos têm o dever constitucional de proteger o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que as obras públicas estão utilizando produtos ilegais, produzidos com danos ambientais, bem como, que estas, como regra, são as obras que usam o maior volume de produtos minerais e florestais ilegais nos menores municípios da Bahia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art.127, caput da Constituição Federal de 1988

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como, expedir recomendações, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna de 1988;25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal 8.625/1993; 1º, inciso I ambos da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, conforme prevê o artigo 20, inciso IX, da CF;

CONSIDERANDO que executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, configura crime ambiental;

CONSIDERANDO que é princípio da ordem econômica, inscrito no art.170 da Constituição Federal, a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que segundo o art. 225, § 1º, inciso V, da CF, incumbe ao Poder Público: controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 13, § 2º, alínea a, do Código Penal, preceitua que a omissão é penalmente relevante, quando o agente tenha dever de agir, isto é, obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Eunápolis/BA:

I – que as contratações de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de produtos minerais e florestais, deverão obedecer a procedimentos de controle com vista à comprovação de procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral;

II – que nos termos do artigo 6º, inciso IX, alíneas “c” e “e”, e do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras e serviços de engenharia, que envolvam o uso de produtos e subprodutos minerais e florestais, somente sejam aprovados pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, o emprego de produtos e subprodutos minerais e vegetais de procedência legal. Esta exigência deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo;

III – o edital de licitação de obras e serviços de engenharia estabeleça para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos minerais e florestais com procedência legal;

IV – os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter cláusulas específicas que indiquem:

a – a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de minerais que tenham procedência legal;

b – em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos minerais, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos com procedência legal, acompanhados de licença ambiental do fornecedor e documento de regularidade perante a ANPM;

O Município deverá se manifestar, no prazo máximo de 10 dias, sobre o acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMFP.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMFP n.º 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório instaurado com base em manifestação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Município de Canindé, dando conta de irregularidades na execução de recursos federais oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 1 e 2) para a construção de quadras poliesportivas cobertas nos distritos de Transval e Logradouro, localizados na zona rural do município de Canindé.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

- após os devidos registros, publique-se a presente portaria, nos termos do art. 16º da Resolução CSMFP n.º 87/2006; e
- cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 172, DE 11 DE JUNHO DE 2019

NF 1.16.000.000625/2019-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993,

Considerando o disposto no art. 2º, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMFP 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (ASSEFAZ)

REPRESENTANTES: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ e outros

OBJETO: Apurar a situação do convênio firmado entre a Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda (ASSEFAZ) e a Associação dos Servidores do Ministério da Cultura para fornecimento de plano de saúde.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

- a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
- a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
- a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 85, DE 11 DE JUNHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.003365/2018-33

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, IV, alínea "b", e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

2.Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

3.Considerando que foi constatada no Procedimento Preparatório 1.18.000.003365/2018-33, a existência de problemas de instabilidade do solo no Residencial Prado, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida – FAR, no Município de Senador Canedo/GO, com riscos para a higidez das residências;

4.Considerando que, segundo a Portaria nº 114/2018 do Ministério das Cidades, cabe aos Agentes Executores do PMCMV, entre outros, as atribuições de: “c) analisar a viabilidade técnica e jurídica das propostas e projetos em fase de contratação, bem como acompanhar a execução das respectivas obras e serviços até a sua conclusão”; “e) contratar a execução de obras e serviços aprovados nos aspectos técnicos e jurídicos, observados os critérios estabelecidos nesta Portaria;”; f) responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários os imóveis produzidos;” e “g) adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver realizado.”

4.Considerando haver controvérsia quanto à eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto à solução dos problemas existentes e que ela vem se recusando a agir com fundamento na inexistência de vício de construção no empreendimento;

5.Considerando a necessidade de prosseguir as diligências ministeriais, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República;

RESOLVE converter o mencionado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, objetivando investigar se os problemas de instabilidade de solo existentes no Residencial Prado em Senador Canedo/GO são decorrentes de eventuais falhas de projeto, vícios de construção, falhas estruturais ou outros fatores de responsabilidade da empresa construtora contratada pela Caixa Econômica Federal e do referido ente, na condição de agente executor do empreendimento;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) solicite-se da Secretaria de Apoio Pericial do MPF a realização de análise pericial de engenharia para investigação das causas do problema de instabilidade de solo existentes no Residencial Prado, localizado nas Ruas RF-11, RP-14 e RP 22 a RP 30, Qds. 35 a 44, no Município de Senador Canedo/GO.

c) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR, para inclusão na sua base de dados e publicação.
Registre-se. Cumpra-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000150/2018-01;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75/1993, Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000150/2018-01 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para acompanhar e apurar a aplicação de recursos remanescentes, oriundos do Incentivo da Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI) cuja execução está sob responsabilidade do Município de Porto Esperidião/MT.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANDRE RIOS GOMES BICA
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, o acesso à educação, à cultura e ao conhecimento científico em nível superior e a efetiva inclusão social;

Considerando que a educação – assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos – configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizado por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal fiscalizar supostas irregularidades envolvendo ensino superior no Brasil, por constituir serviço prestado pela União (ou com sua autorização) e fiscalizado pelo Ministério da Educação (MEC), nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso III do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando que, no presente caso, há indícios de supostas irregularidades na oferta de cursos de graduação em Psicologia, na modalidade semipresencial, no município de Sapezal/MT, pelo Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C LTDA-ME (IESA), conhecido como Faculdade FAMA.

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.001485/2018-48 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “apurar supostas irregularidades na oferta de cursos de graduação em Psicologia, na modalidade semipresencial, no município de Sapezal/MT, pelo Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C LTDA-ME (IESA), conhecido como Faculdade FAMA”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino a reiteração do ofício expedido ao MEC, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as solicitações, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento de seus deveres administrativos, legitimam a atuação reparadora do Ministério Público Federal, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando que a correta prestação do serviço previdenciário pelo Instituto Nacional do Seguro Social se encontra dentre os interesses que incumbe ao MPF tutelar;

Considerando os indícios, nos autos, de suposta conivência do INSS com a Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (ASBAPI) no desconto desautorizado em benefícios previdenciários;

Considerando, outrossim, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de diligências, bem como o esgotamento do prazo da presente investigação, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.001594/2018-65 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “apurar suposta conivência do INSS com a Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (ASBAPI) no desconto desautorizado em benefícios previdenciários”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações ao representante, conforme determinado em despacho próprio.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 6 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento nº 1.20.000.001299/2018-17;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE converter o Procedimento nº 1.20.000.001299/2018-17 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar supostas irregularidades e conflitos fundiários na Fazenda Lagoa Bonita, localizada no município de Santo Afonso/MT.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988; pelo art. 5º, incisos II, "d", e III, "d", e pelo art. 6º, inciso VII, "b", ambos da Lei Complementar n. 75/93; e pela Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso II, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, dispõe que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que foi instaurada, neste 1º Ofício da Procuradoria da República em Três Lagoas/MS, a Notícia de Fato n. 1.21.002.000071/2019-25, para acompanhamento de obras de escolas públicas supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas na cidade de Brasilândia/MS;

CONSIDERANDO que, na referida Notícia de Fato, foi solicitada informação à Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS em relação às obras concluídas e em execução referente ao total de 5 (cinco) escolas públicas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Brasilândia/MS deixou de prestar informações em relação às obras concluídas ID 6613 e ID 28379, afirmando que se tratam de obras realizadas em escola pública estadual, monitoradas pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (Escola Estadual Adilson Alves da Silva);

CONSIDERANDO que, na tabela encaminhada pela Nota Técnica nº 01/2019 do Grupo de Trabalho Pró-infância do MPF, verificou-se a seguinte situação das obras na citada escola estadual:

1 - ID 6613: Escola Estadual Adilson Alves da Silva (reforma), com situação da obra concluída (Termo/Convênio n.º 700234/2008);

2 - ID 28379: Escola Estadual Adilson Alves da Silva (ampliação/reforma), com situação da obra concluída (Termo/Convênio n.º 701056/2011).

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as obras concluídas referentes à Escola Estadual Adilson Alves da Silva, em Brasilândia/MS, nos termos da Nota Técnica nº 01/2019 do Grupo de Trabalho Proinfância do MPF, RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA) com o seguinte objeto: "acompanhar a situação das obras de reforma e ampliação da Escola Estadual Adilson Alves da Silva, monitorada pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e financiada pelo FNDE no município de Brasilândia/MS, oriundas do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), segundo roteiro de sugestões relacionados na Nota Técnica n. 01/2019 do Grupo de Trabalho Proinfância do MPF". Classificação: 10062 – Educação pré-escolar (Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Providências iniciais: Determino seja oficiado à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com cópia integral dos autos, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sejam informados os códigos INEP das obras nas escolas públicas estaduais descritas nos itens "3" e "4" do Despacho inaugural e a seguir elencadas, bem como a confirmação de seu regular funcionamento, por meio do envio dos respectivos documentos comprobatórios:

Item "3" - ID 6613: Escola Estadual Adilson Alves da Silva (reforma), com situação da obra concluída (Termo/Convênio n.º 700234/2008);

Item "4" - ID 28379: Escola Estadual Adilson Alves da Silva (ampliação/reforma), com situação da obra concluída (Termo/Convênio n.º 701056/2011).

Fica designado a Assessora Jurídica Mariana Pereira Montanher para secretariar o feito, enquanto lotada no gabinete do 1º Ofício.

Com a resposta ao ofício expedido, façam-se os autos conclusos para análise.

Publique-se nos termos do art. 9º da Res. nº 174/2017 do CNMP.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988; pelo art. 5º, incisos II, "d", e III, "d", e pelo art. 6º, inciso VII, "b", ambos da Lei Complementar n. 75/93; e pela Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso II, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, dispõe que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que foi instaurada pelo 1º Ofício desta Procuradoria da República, a Notícia de Fato n. 1.21.002.000075/2019-11, para acompanhamento de obras de escolas públicas supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas na cidade de Paranaíba/MS;

CONSIDERANDO que, na referida Notícia de Fato, foi solicitada informação à Prefeitura de Paranaíba/MS, em relação a obras concluídas e em execução referente ao total de 11 (onze) escolas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Paranaíba/MS deixou de prestar informações em relação às obras concluídas ID 6619, ID 6617, ID 6620, ID 11062, ID 28429 e ID 6618, afirmando que se tratam de obras realizadas em escolas públicas estaduais, monitoradas pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (Escolas Estaduais Aracilda Cícero Correa da Costa (reforma), Wladislau Garcia Gomes, Garcia Leal, Aracilda Cícero Corrêa da Costa - Brasil Profissionalizado, Dr. Ermírio Leal Garcia e Manoel Garcia Leal);

CONSIDERANDO que, na tabela encaminhada pela Nota Técnica nº 01/2019 do Grupo de Trabalho Pró-infância do MPF, verificou-se a seguinte situação das obras nas citadas escolas estaduais:

ID 6619 - Escola Estadual Aracilda Cícero Correa da Costa (reforma), com situação da obra concluída (Termo/Convênio n.º 700234/2008);

ID 6617 - EE Wladislau Garcia Gomes, com situação da obra concluída (Termo/Convênio n.º 700234/2008);

ID 6620 - EE Garcia Leal, com situação da obra concluída (Termo/Convênio n.º 700234/2008);

ID 11062 - EE Aracilda Cícero Corrêa da Costa - Brasil Profissionalizado (ampliação e reforma), com situação da obra concluída (Termo/Convênio n.º 658389/2009);

ID 28429 - EE Dr. Ermírio Leal Garcia, com situação da obra concluída (Termo/Convênio n.º 701056/2011);

ID 6618 - EE Manoel Garcia Leal, com situação da obra concluída (Termo/Convênio n.º 700234/2008).

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as obras concluídas referentes às Escolas Estaduais Aracilda Cícero Correa da Costa (reforma), Wladislau Garcia Gomes, Garcia Leal, Aracilda Cícero Corrêa da Costa - Brasil Profissionalizado (reforma e ampliação), Dr. Ermírio Leal Garcia e Manoel Garcia Leal, em Paranaíba/MS, nos termos da Nota Técnica nº 01/2019 do Grupo de Trabalho Proinfância do MPF, RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA) com o seguinte objeto: "acompanhar a situação das obras das Escolas Estaduais Aracilda Cícero Correa da Costa (reforma), Wladislau Garcia Gomes, Garcia Leal, Aracilda Cícero Corrêa da Costa - Brasil Profissionalizado (reforma e ampliação), Dr. Ermírio Leal Garcia e Manoel Garcia Leal, financiadas pelo FNDE no município de Paranaíba/MS, oriundas do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), segundo roteiro de sugestões relacionados na Nota Técnica nº 01/2019 do Grupo de Trabalho Proinfância do MPF". Classificação: 10062 – Educação pré-escolar (Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Providências iniciais: Determino seja oficiado à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com cópia integral dos autos, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sejam informados os códigos INEP das obras nas escolas públicas estaduais descritas nos itens "2", "7", "8", "9", "10" e "11" do Despacho inaugural e a seguir elencadas, bem como a confirmação de seu regular funcionamento, por meio do envio dos respectivos documentos comprobatórios:

Item "2" - ID 6619 - Escola Estadual Aracilda Cícero Correa da Costa (reforma) - (Termo/Convênio n.º 700234/2008);

Item "7" - ID 6617 - EE Wladislau Garcia Gomes - (Termo/Convênio n.º 700234/2008);

Item "8" - ID 6620 - EE Garcia Leal - (Termo/Convênio n.º 700234/2008);

Item "9" - ID 11062 - EE Aracilda Cícero Corrêa da Costa - Brasil Profissionalizado - (Termo/Convênio n.º 658389/2009);

Item "10" - ID 28429 - EE Dr. Ermírio Leal Garcia - (Termo/Convênio n.º 701056/2011); e

Item "11" - ID 6618 - EE Manoel Garcia Leal - Termo/Convênio n.º 700234/2008.

Fica designado a Assessora Jurídica Mariana Pereira Montanher para secretariar o feito, enquanto lotada no gabinete do 1º Ofício.

Publique-se nos termos do art. 9º da Res. nº 174/2017 do CNMP.

Com a resposta ao ofício expedido, façam-se os autos conclusos para análise.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.21.000.000980/2019-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts.127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art.6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º75/93; no art.8º, § 1º, da Lei n.º7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.000980/2019-83, autuada a partir de representação que questiona os critérios adotados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS na convocação de candidatos inscritos nas vagas reservadas para negros e pessoas com deficiência para a Prova de Desempenho Didático, no âmbito do concurso público para o provimento de cargo do Magistério Federal, regido pelo Edital nº 089/2018 – CCP – IFMS (Manifestação 20190036687);

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADC 41/DF, que reconheceu a constitucionalidade da Lei n.º 12.990/2014, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes premissas: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas;

CONSIDERANDO os termos do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018, in verbis: “na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência”;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 1º da Lei n.º 12.990/2014 enuncia que “a reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido”, de maneira que a incidência do percentual de reserva deve considerar o número total de vagas oferecidas para o cargo público previsto no

edital, independentemente das especialidades/subespecialidades e da regionalização, salvo se a consideração individualizada de tais circunstâncias resultar benefício maior para os destinatários da política pública;

CONSIDERANDO que o concurso público regido pelo Edital nº 089/2018 – CCP – IFMS aplicou os percentuais de reserva para pessoas com deficiências e negros sobre cada Área/Subárea do cargo oferecido (Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico) e não sobre o número total de vagas imediatas ofertadas no certame;

CONSIDERANDO, ainda, que a sistemática adotada pelo IFMS na convocação para a Prova de Desempenho Didático, pautada em ordem de classificação que considerou, globalmente, as colocações de todos os candidatos, sem fazer qualquer distinção entre as listas de vagas da ampla concorrência, PCD e PPP, traduziu impacto desproporcional sobre os candidatos negros e com deficiência de algumas Áreas/Subáreas, os quais são presumidamente considerados vulneráveis pelo ordenamento jurídico e, por essa exata razão, são destinatários de políticas de ação afirmativa;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar os critérios utilizados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul para aplicar o percentual de reserva de vagas destinadas aos candidatos negros e com deficiência no âmbito do concurso público regido pelo Edital nº 089/2018 – CCP – IFMS.

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Temas: 10370 – Concurso Público; 10049 – Sistema de Cotas;

Município: Campo Grande;

Distribuição: PRDC.

Como diligência inicial (art. 5º, IV, da Resolução CSMFP nº 87/2010), expeça-se recomendação à Reitoria do IFMS, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, para fins de correção das irregularidades constatadas;

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações pelo Núcleo de Tutela Coletiva:

(a) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(b) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 5º, VI e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010);

(c) fazer os autos imediatamente conclusos, para cumprimento das diligências assinaladas.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 49, DE 10 DE JUNHO DE 2019

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o constante no Procedimento Preparatório Eletrônico MPF/PR/MS n.º 1.25.000.004175/2018-07, instaurado com o objetivo de “Apurar a suposta falta de licença ambiental na obra de restauração, conservação e melhoramentos, da rodovia federal BR060/MS, no trecho entre os Municípios de Bandeirantes e Chapadão do Sul, neste Estado de Mato Grosso do Sul, executada, em tese, pela empresa Neovia Infraestrutura Rodoviária Ltda (conforme consta do auto de infração nº 9126268-E), que teria sido contratada pela Superintendência Regional do DNIT-MS”.

CONSIDERANDO que a matéria está inserida no âmbito da tutela coletiva relativa ao Meio Ambiente, competência deste 6º Ofício, nos termos do artigo 10º da Portaria PR/MS n. 294/2015;

CONSIDERANDO que, em que pese a conclusão de algumas diligências, há ofício expedido no referido procedimento que ainda não foi respondido;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados, ainda não havendo nos autos elementos suficientes para a formação de convicção ministerial acerca do encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 4ª CCR

Tema: 10438 - Dano Ambiental

Município: Campo Grande – MS

Objeto: Apurar a suposta falta de licença ambiental na obra de restauração, conservação e melhoramentos, da rodovia federal BR060/MS, no trecho entre os Municípios de Bandeirantes e Chapadão do Sul, neste Estado de Mato Grosso do Sul (conforme consta do auto de infração nº 9126268-E), a qual teria sido contratada pela Superintendência Regional do DNIT-MS.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMFP n. 87/2006);
- 2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União e afixação de cópia desta portaria no local de costume;
- 3) Expeça-se ofício encaminhando cópia dos autos à Coordenação Criminal da PR/MS para as providências que julgar cabíveis;
- 4) Após, aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido ao IBAMA.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1941/2019-PGJ, de 04.06.2019;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

| PROMOTOR DE JUSTIÇA | ZONA ELEITORAL | PERÍODO |
|------------------------------------|----------------|------------------------------------|
| WILSON CANCI JUNIOR | 6ª | 03 a 07.06.2019 10 a 19.06.2019 |
| CANDY HIROKI CRUZ MARQUES MOREIRA | 8ª | 03 a 12.06.2019 |
| VICTOR LEONARDO DE MIRANDA TAVEIRA | 12ª | 24.06 a 13.07.2019 |
| ESTÉFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA | 16ª | 10 a 19.06.2019 |
| LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA | 54ª | 10 a 19.06.2019 |

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles a defesa da ordem social e econômica (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV e V, c/c art. 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, inciso VI, CF/88; art. 8º, inciso II, LC nº 75/93);

RESOLVE converter o PP – 1.22.009.000347/2018-97 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “Apurar as baixas notas de municípios mineiros no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito da área de atribuição dessa Procuradoria da República.”

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 1ª Câmara de Combate à Corrupção a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Para isso, DETERMINA-SE ao SEJUR que autue esta portaria no procedimento e efetue sua remessa à publicação, via Sistema ÚNICO.

Cumpra-se.

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.22.001.000100/2019-21, instaurada a partir de ofício encaminhado pelo IBAMA noticiando o iminente fechamento do Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS – em Juiz de Fora devido ao corte no orçamento disponibilizado pelo Governo Federal, o qual impôs a extinção de 25% dos contratos dos tratadores hoje contratados por todas as Superintendências;

CONSIDERANDO o enorme impacto que tal fechamento gera para a fauna silvestre do Estado de Minas Gerais e para a biodiversidade brasileira e, ainda, que tal ato acaba por incentivar o crime contra a fauna a longo prazo;

CONSIDERANDO que foi noticiado pela imprensa a reabertura do CETAS em Juiz de Fora, tendo em vista suposta reconsideração por parte do Ministério do Meio Ambiente, que liberou mais recursos orçamentários para pagamento dos tratadores, conforme reportagem juntada às fls. 16/18;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aguarda o fim do prazo concedido em ofício ao IBAMA para que informe se é verídica ou não a reportagem veiculada pela imprensa e em qual situação o CETAS/Juiz de Fora se encontra, informando sobre orçamento anual, carências de pessoal e material e outras informações tidas como pertinentes e que o fim do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato ocorrerá nos próximos dias;

DETERMINA

1º) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para a continuidade das diligências necessárias à elucidação e averiguação do caso em questão;

2º) a imediata comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural-, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução, nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

3º) Aguarde-se o fim do prazo concedido ao IBAMA através do ofício nº 432/2019/Gabinete de Procurador de PRM/ Juiz de Fora.

4º) O acatamento por 20 (vinte) dias, aguardando resposta ao ofício expedido anteriormente. Com a chegada de resposta, ou com o término do prazo de acatamento, o que ocorrer primeiro, fazer imediata conclusão dos autos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.026.000121/2018-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: “Apurar possíveis irregularidades na queda de muro de arrimo no Residencial Bela Vista em Cachoeira Dourada/MG”;

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 192, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1550/2019, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

| | | |
|------------------------|----------------------------|--------------------|
| Divinópolis/103.ª ZE | Ubiratan Domingues | 21/05 a 31/10/2019 |
| João Pinheiro/151.ª ZE | Fábio Alves Bonfim | 26/05 a 31/10/2019 |
| Manhumirim/168.ª ZE | Gustavo Vilaça de Carvalho | 02/05 a 31/10/2019 |

| | | |
|-------------------------------------|---------------------------------|--------------------|
| Mariana/171. ^a ZE | Guilherme de Sá Meneghin | 30/04 a 31/10/2019 |
| Matias Barbosa/173. ^a ZE | Pedro Estiguer Henriques | 23/05 a 31/10/2019 |
| Monte Azul/180. ^a ZE | João Lucas Teixeira Bebé | 21/05 a 31/10/2019 |
| Nova Serrana/298. ^a ZE | Alderico de Carvalho Júnior | 29/05 a 31/10/2019 |
| Piumhi/220. ^a ZE | Giselle Ribeiro de Oliveira (2) | 21/05 a 31/10/2019 |
| Uberaba/347. ^a ZE | Laércio Conceição Lima | 23/05 a 31/10/2019 |

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 193, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1550/2019, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

| | | |
|--|---|---|
| Alto Rio Doce/11. ^a ZE | Vanne Victorino de Rezende | a partir de 16/05/2019 |
| Bonfim/47. ^a ZE | Raul Marcel Alves | a partir de 07/05/2019 |
| Corinto/95. ^a ZE | Rodrigo Gonçalves Marciano de Oliveira Bruno de Carvalho Vasconcelos | 22 a 27/05/2019 a partir de 28/05/2019 |
| Ervália/107. ^a ZE | Felipe Valente Vasconcelos Sousa | a partir de 27/05/2019 |
| Francisco Sá/115. ^a ZE | Maria Izabela Silva e Santos | a partir de 27/05/2019 |
| Galileia/117. ^a ZE | Fábio Tavares Ribeiro | a partir de 02/05/2019 |
| Ibiraci/127. ^a ZE | Manuella de Oliveira Nunes Maranhão Ayres Ferreira | a partir de 10/05/2019 |
| Ipanema/129. ^a ZE | Maikon André Oliveira Dias | a partir de 29/05/2019 |
| Itanhomi/138. ^a ZE | Rosângelo Rodrigues de Miranda | a partir de 21/05/2019 |
| Jacinto/144. ^a ZE | Rodrigo Sanches Martins | a partir de 29/05/2019 |
| Mesquita/176. ^a ZE | Bruno César Medeiros Giardini | a partir de 03/05/2019 |
| Montalvânia/342. ^a ZE | Jorge Victor Cunha Barretto da Silva Daniel Henrique Souto Costa | 22 a 30/05/2019 a partir de 31/05/2019 |
| Novo Cruzeiro/196. ^a ZE | Juliano Batista Fernandes | a partir de 29/05/2019 |
| Peçanha/212. ^a ZE | Pedro Enos Martins de Oliveira Guimarães | a partir de 27/05/2019 |
| Rio Casca/234. ^a ZE | Nayara Bernardes Cerqueira Campos | a partir de 29/05/2019 |
| Rio Pomba/239. ^a ZE | Clarisse Perez do Nascimento Nascif Mendes | a partir de 29/05/2019 |
| Santa Maria do Suaçuí/247. ^a ZE | Mariana Richter Ribeiro | a partir de 29/05/2019 |
| São João da Ponte/255. ^a ZE | Gabriel Costa de Jesus | a partir de 29/05/2019 |
| São João Evangelista/257. ^a ZE | Renata Valladão Nogueira Lopes Lins | a partir de 29/05/2019 |

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 194, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo

especificadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1550/2019, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP.

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

| | | |
|---------------------------------|--|-----------------|
| Açucena/3. ^a ZE | Diogo Cabral Giordiano Garios | 22 a 26/04/2019 |
| Aiuruoca/6. ^a ZE | Bergson Cardoso Guimarães | 27 a 31/05/2019 |
| Além Paraíba/7. ^a ZE | Adriana Carvalho Pereira e Silva Costa | 16 a 26/04/2019 |
| Alpinópolis/10. ^a ZE | Márcio Kakumoto | 07 a 25/03/2019 |

| | | |
|--|---|------------------------------------|
| Araçuaí/15. ^a ZE | Frederico Duarte Castro | 20/05 a 18/06/2019 |
| Araguari/16. ^a ZE | Cristina Fagundes Siqueira | 27/5 a 15/06/2019 |
| Araxá/17. ^a ZE | Genebaldo Vitória Borges | 07 a 24/05/2019 |
| Areado/19. ^a ZE | Valéria Magalhães da Silva | 22 a 31/05/2019 |
| Barão de Cocais/22. ^a ZE | Rodrigo Augusto Fragas de Almeida | 02 a 20/05/2019 |
| Belo Horizonte/27. ^a ZE | Marcelo de Oliveira Milagres | 02 a 13/05/2019 |
| Belo Horizonte/30. ^a ZE | Marcelo de Oliveira Milagres | 22 a 29/05/2019 |
| Bocaiuva/44. ^a ZE | Rafael Benedetti Parisotto | 30/04 a 08/05/2019 |
| Bom Sucesso/46. ^a ZE | Rodrigo Caldeira Grava Brazil Eduardo de Paula Machado | 10 a 12/05/2019 13 a 31/05/2019 |
| Brasília de Minas/50. ^a ZE | Wagner Noronha Neves | 27 a 31/05/2019 |
| Capinópolis/302. ^a ZE | Silvânia Costa | 16/05 a 25/06/2019 |
| Carmo do Paranaíba/76. ^a ZE | Carolina Frare Lameirinha | 1 a 26/05/2019 |

| | | |
|--|---|---|
| Entre Rios de Minas/106. ^a ZE | Marino Cotta Martins Teixeira Filho Ígor Augusto de Medeiros Provinciali | 06 a 12/05/2019 13/05 a 04/06/2019 |
| Ervália/107. ^a ZE | Felipe Valente Vasconcelos Sousa | 06 a 12/05/2019 |
| Frutal/116. ^a ZE | Daniela Campos de Abreu Serra Fabrício Costa Lopo | 15/05 a 16/05/2019 17/05 a 07/06/2019 |
| Galileia/117. ^a ZE | Mariana Cristina Diniz dos Santos | 15 a 31/05/2019 |
| Governador Valadares/318. ^a ZE | Paula Cunha e Silva | 20/05 a 19/06/2019 |
| Itambacuri/136. ^a ZE | Fernanda Fiorati Freitas | 23 a 29/05/2019 |
| Itaúna/140. ^a ZE | Maria José de Figueiredo e Magalhães Souza | 20 a 30/05/2019 |
| Lagoa da Prata/156. ^a ZE | Luís Augusto de Rezende Pena | 24/04 a 05/05/2019 |
| Mantena/169. ^a ZE | Alcidézio José de Oliveira Bispo Junior | 03 a 08/05/2019 |
| Matozinhos/174. ^a ZE | Gilvan Augusto Alves | 13 a 24/05/2019 |
| Monte Sião/183. ^a ZE | Luís Augusto Belloti | 06/05 a 04/06/2019 |
| Nanuque/190. ^a ZE | Bruna Bodoni Faccioli Amanda Merlini Dutra Osipe | 22/04 a 28/05/2019 (*) 29/05 a 26/07/2019 |
| Ouro Fino/199. ^a ZE | Luís Augusto Belloti | 06 a 10/05/2019 |
| Ribeirão das Neves/286. ^a ZE | Paloma Coutinho Carballido | 13 a 17/05/2019 |
| Santa Bárbara/245. ^a ZE | Cláudio Daniel Fonseca de Almeida Angélica Pollyana Queiroz de Medeiros | 27 e 28/05/2019 29/05 a 07/06/2019 |
| Santa Luzia/246. ^a ZE | Fernanda Couto Garcia | 27/05 a 07/06/2019 |
| Santa Vitória/308. ^a ZE | Shymene Silva Queiroz | 25/04 a 03/05/2019 |
| Santos Dumont/250. ^a ZE | Flávia Maria Carpanez de Mello Roger Silva Aguiar | 10/04 a 14/05/2019 (**) 15/05 a 13/06/2019 |
| São Domingos do Prata/251. ^a ZE | Rodrigo Augusto Fragas de Almeida | 18 a 22/02/2019 |
| Tarumirim/267. ^a ZE | Mateus Beghini Fernandes | 08 a 29/05/2019 |
| Três Pontas/273. ^a ZE | Estevan Sartoratto | 17/05 a 25/06/2019 |
| Unaí/280. ^a ZE | Stefano Naves Boglione | 25 a 29/03/2019 |
| Uberaba/326. ^a ZE | Adroaldo Junqueira Ayres Neto | 28/05 a 23/07/2019 |
| Vespasiano/311. ^a ZE | César Yoshikawa | 14/05 a 04/06/2019 |

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 195, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando a necessidade de atuação na audiência referente ao Processo n.º 42-98.2018.6.13.0701, no dia 24 de maio de 2019, às 13 horas, na 276.^a Zona Eleitoral de Uberaba;

R E S O L V E:

DESIGNAR o Promotor de Justiça Marcelo Marquesani para atuar na referida audiência.

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 49, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO os objetivos específicos estabelecidos pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) em consonância a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI) e as especificidades socioculturais dos povos indígenas, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS);

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada a partir do termo de declarações (dados do representante em sigilo) em que se noticia possíveis irregularidades no processo seletivo simplificado nº 5/2019 – DSEI KAYAPÓ PARÁ perpetradas pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e Saúde Indígena – SPDM;

CONSIDERANDO que tal processo seletivo visa a contratação de profissionais para formação de cadastro reserva da Equipe Multidisciplinar da Saúde Indígena (EMSI), do Núcleo de Apoio à Saúde Indígena (NASI), da Casa de Saúde Indígena (CASAI) e do Serviço de Edificações e Saneamento Ambiental (SESA), para a execução das ações em saúde indígena nas áreas de abrangência do DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA KAYAPÓ PARÁ, em Redenção/PA;

CONSIDERANDO que as irregularidades noticiadas consistiram em uso de aparelhos eletrônicos durante a realização das provas; questionamentos direcionados aos fiscais de prova; ausência de comprovação da documentação exigida no edital (não teriam sido solicitados todos os documentos exigidos aos candidatos); candidatos aprovados sem a comprovação da experiência mínima na área de saúde indígena e atenção básica;

CONSIDERANDO que o processo seletivo em questão visou a formação de cadastro de reserva para futura contratação de profissionais para os cargos de Agente de Combate a Endemias, Assistente Social, Auxiliar de Saúde Bucal, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista/Ambiental, Farmacêutico, Nutricionista, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório/Micropista, Técnico de Saneamento e Técnico de Edificações;

CONSIDERANDO que a seleção mediante prova apenas foi exigida, nos termos da cláusula 5.1 do edital, para os cargos de enfermeiro, cirurgião dentista, técnico de enfermagem e assistente social e que a prova foi aplicada no dia 25/03/2019 aos candidatos convocados na 2ª etapa com nota mínima de 50%, e que a representação inicial faz menção a ilegalidades cometidas durante a realização das provas;

CONSIDERANDO que foram oferecidas 05 (cinco) vagas para enfermeiro, 04 (quatro) para cirurgião dentista, 11 (onze) para técnico de enfermagem e 02 (duas) para assistente social;

CONSIDERANDO que, em 03/06/2019, foi prestado novo termo de declaração nos autos (dados do representante em sigilo) em que se acrescentou irregularidades relativas ao dia da aplicação da prova (ex. não observância do tempo mínimo de permanência do candidato de 15 minutos do início da realização das provas), além de terem sido ratificadas as irregularidades já denunciadas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.170/2007 é o diploma legal a que a SPDM está sujeita, no tocante aos recursos provenientes da União transferidos por meio de repasse ou convênio e tendo em vista a necessidade de cumprimento do §1º do art. 11-B deste diploma legal, segundo o qual deverá ser realizado processo seletivo para contratação de equipes envolvidas na execução das atividades de convênio, in verbis:

Art. 11-B. Nos convênios e contratos de repasse firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no programa de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

[...] § 1º A seleção e contratação, pela entidade privada sem fins lucrativos, de equipe envolvida na execução do convênio ou contrato de repasse observará a realização de processo seletivo prévio, observadas a publicidade e a impessoalidade.

CONSIDERANDO que tal obrigatoriedade, também, foi disciplinada no art. 39, §1º da Portaria Interministerial nº 424/2016 (Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007), in verbis:

Art. 39 [...] § 1º A seleção e contratação, pela entidade privada sem fins lucrativos, de equipe envolvida na execução do instrumento ou contrato de repasse observará a realização de processo seletivo prévio, observadas a publicidade e a impessoalidade.

CONSIDERANDO que de acordo com o item 2.1 do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2019 “As atividades do profissional de saúde indígena são complexas e exigem compreensão do conceito ampliado de saúde, que demanda atenção a diferentes aspectos, como condições socioculturais e econômicas, geográficas, logísticas e epidemiológicas das comunidades indígenas, sendo prioritária a atenção integral de indivíduos e famílias, e o enfoque clínico, epidemiológico e holístico que contemple as práticas de saúde tradicionais, de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. Dentre as principais atividades a serem desenvolvidas encontram-se o planejamento, organização, execução e avaliação das ações de saúde individuais e coletivas na esfera do cuidado, vigilância, promoção e educação em saúde. O profissional deve ainda atender ao prescrito na legislação geral e específica de sua área de atuação relacionada a: operar sistemas informatizados, proceder as rotinas administrativas e participar do planejamento, monitoramento, execução e avaliação de políticas e programas preconizados pelo Ministério da Saúde e SESAI; Inclusão da responsabilidade de registro de produtividade e demais informações de saúde nos sistemas oficiais da SESAI, assim como manter o cadastro atualizado no sistema de recursos humanos”;

CONSIDERANDO notícias de que no aludido certame simplificado não foram observados critérios técnicos adequados;

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo em vista a necessidade de apuração de supostos atos de improbidade administrativa.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) Que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da notícia de fato 1.23.005.000141/2019-41 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 6ª CCR, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3) Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Portanto, como diligências preliminares, determino:

a) Altere-se o objeto do IC, fazendo constar na capa o seguinte resumo: “Apurar possíveis irregularidades no processo seletivo simplificado nº 5/2019 – DSEI KAYAPÓ PARÁ perpetradas pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e Saúde Indígena – SPDM, em relação aos cargos de enfermeiro, cirurgião dentista, técnico de enfermagem e assistente social”;

b) Expeça-se ofício à SPDM a fim de que, no prazo de até 20 (vinte) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do processo seletivo simplificado nº 5/2019 – DSEI KAYAPÓ PARÁ e, especialmente:

- encaminhe a listagem dos candidatos aos cargos de enfermeiro, cirurgião dentista, técnico de enfermagem e assistente social que compareceram no dia da prova escrita e da entrevista, bem como a listagem final dos aprovados na prova em relação a esses cargos (a documentação deve ser encaminhada de forma individualizada por cargo, com os dados pessoais e a qualificação completa dos candidatos – nome, endereço, telefone, CPF, grau de qualificação profissional);

- informe o nome de todos os fiscais de prova e de todos os profissionais que responsáveis pela realização das entrevistas (indicando os dados pessoais e a qualificação completa de todos – nome, endereço, telefone, CPF, grau de qualificação profissional);

- encaminhe cópia das provas que foram aplicadas aos cargos de enfermeiro, cirurgião dentista, técnico de enfermagem e assistente social;

- encaminhe o documento de homologação do concurso;

- informe se já houve nomeação e, em caso negativo, se há previsão para tanto;

c) Expeça-se ofício ao DSEI Kayapó do Pará, com cópia integral dos autos, inclusive desta Portaria, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste pormenorizadamente a respeito e informe se tem conhecimento das irregularidades denunciadas em relação ao processo seletivo simplificado nº 5/2019. No mesmo prazo, deve encaminhar cópia do convênio firmado com a Associação Paulista para Desenvolvimento de Medicina - SPDM para a prestação de serviços nos polos base, aldeias indígenas, CASAI e Sede do DSEI no âmbito do DSEI Kayapó do Pará;

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

I SADORA CHAVES CARVALHO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a NF 1.23.000.000129/2019-36, instaurada a partir de comunicação de lavratura de auto de infração no Processo nº 02047.000277/2012-73, Auto de Infração nº 476357/D, de 26 de agosto de 2011, notícia ocorrência de infração ambiental supostamente praticada por MADGMINAS MOZART J. PIRES-ME, CNPJ nº 03.924.882/0001/70, no município de SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, consistente na prática delitiva do art.46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, qual seja, ter em depósito para fins comerciais 69,992 m³ de madeira em tora, sendo 10,419 m³ de castanha e 59,573 m³ de jatobá, sem a devida cobertura da licença, conforme levantamento do dia 27/08/09 e notificação nº 586427/b não atendida.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a suposta necessidade de responsabilização cível da pessoa jurídica MADGMINAS MOZART J. PIRES-ME, CNPJ nº 03.924.882/0001/70, devido à conduta prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, qual seja, ter em depósito, para fins comerciais, 69,992 m³ de madeira em tora, sendo 10,419 m³ de castanha e 59,573 m³ de jatobá, sem a devida licença.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

oficie-se ao IBAMA/Divisão Técnica Ambiental (DITEC), para que indique as medidas necessárias à reparação do dano ambiental apontado na NF 1.23.000.000129/2019-36, instruindo-se o referido ofício com cópia integral deste procedimento.

Obtida a resposta, façam-se conclusos os autos.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE JUNHO DE 2019

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.000.000712/2017-25

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprevisibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- Solicite-se a todos os órgãos responsáveis informações sobre o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 32816-87.2012.4.01.3900.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000220/2018-73 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na atuação da empresa MELO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME em licitações realizadas em diversos Municípios paraibanos, assim como na execução das obras delas decorrentes.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de se dar continuidade à investigação desenvolvida no Inquérito Policial instaurado pela DPF-Campina Grande, no bojo do qual estão sendo adotadas diligências in loco na sede da empresa e nas obras por elas executadas, a fim de apurar indícios de malversação de recursos públicos.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I - Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ªCCR/MPF;

II - Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF.

III - Após, sobrestem-se os autos por 60 dias.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 29 DE MAIO DE 2019

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.001172/2018-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “b” e “d”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I e VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a representação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, que encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 48611.000909/2016-71, tendo como interessada a pessoa jurídica TEODOSIO E SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA.

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos, notadamente quanto ao Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e a Licença de Operação para o funcionamento do estabelecimento;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000016/2019-43

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar denúncia contra o Superintendente do DNIT/PB, Sr. Francisco Pereira de Lacerda Filho, por, supostamente, utilizar empresas prestadoras de serviços, ao retrocitado órgão, para empregar familiares, parentes e amigos.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;
- II. Cumpra-se do despacho nº 6173/2019;
- III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 281, DE 10 DE JUNHO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 623/2019/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

| NOME / TITULARIDADE | ZONA ELEITORAL | MOTIVO / PERÍODO | RES. PGJ |
|--|--------------------------------------|---------------------------------------|----------------------|
| JULIANA WEBER Promotora de Justiça da Seção Judiciária de PARANAGUÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 005ª z.e. de PARANAGUÁ | Férias 01 a 20/06/19 | 3080/19 |
| MARCELO BRUNO MARQUES Promotor de Justiça da 06ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | Férias 03 a 19/06/19 | 1615/19 e 1846/19 |
| CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES Promotora Substituta da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO | 011ª z.e. de RIO NEGRO | Licença Especial 12/06/19 | 3206/19 |
| LAIS GOULART MULLER Promotora Substituta da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS (Alterando em parte a Portaria nº 251/19)-PRE) | 012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL | Férias 23/05 e de 27 a 31/05/19 | 2224/19 e 3173/19 |
| MATEUS ALVES DA ROCHA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI (Alterando em parte a Portaria nº 251/19)-PRE) | 012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL | Férias 24/05/19 | 2224/19 e 3173/19 |
| EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA | 017ª z.e. de TIBAGI | Afastamento 30 e 31/05/19 | 3138/19 |
| DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA | 017ª z.e. de TIBAGI | Afastamento 01 a 03/06/19 | 3138/19 |
| GUILHERME MARTINS AGOSTINI Promotor de Justiça da 01ª PJ de CORNÉLIO PROCÓPIO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 026ª z.e. de CORNÉLIO PROCÓPIO | Afastamento 30/05/19 | 3247/19 |
| MATEUS ALVES DA ROCHA | 029ª z.e. de | Afastamento | 3007/19 |

| | | | |
|--|--------------------------------------|--|--------------------------|
| Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI | IMBITUVA | 03 a 07/06/19 | |
| PEDRO PIRES DOMINGUES WANDERLEY Promotor de Justiça da 01ª PJ de PALMAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 032ª z.e. de PALMAS | Licença Especial 17 a 19/06/19 | 3204/19 |
| PEDRO PIRES DOMINGUES WANDERLEY Promotor de Justiça da 01ª PJ de PALMAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 032ª z.e. de PALMAS | Afastamento 03 a 14/06/19 | 3267/19 |
| LUIZ CARLOS HALLVASS FILHO Promotor de Justiça da 03ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 043ª z.e. de GUARAPUAVA | Afastamento 30 e 31/05/19 | 3299/19 |
| LAIS GOULART MULLER Promotora Substituta da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS (Alterando em parte a Portaria nº 228/19-PRE) | 052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO | Férias 23/05 e de 27 a 30/05/19 | 2584/19 e 3173/19 |
| MATEUS ALVES DA ROCHA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI (Alterando em parte a Portaria nº 228/19-PRE) | 052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO | Férias 24/05/19 | 2584/19 e 3173/19 |
| BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS Promotor Substituto da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA | 055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA | Licença para Tratamento de Saúde 03/06/19 | 3292/19 |
| FERNANDA LACERDA TREVISAN SILVÉRIO Promotora de Justiça da 01ª PJ de JANDAIA DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 070ª z.e. de JANDAIA DO SUL | Afastamento 31/05/19 | 3250/19 |
| SANDRES SPONHOLZ Promotor de Justiça da 04ª PJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 075ª z.e. de TOLEDO | Afastamento 30 e 31/05/19 | 3168/19 |
| HERON FONSECA CHAGAS Promotor Substituto da 39ª Seção Judiciária de COLORADO | 087ª z.e. de ALTO PARANÁ | Afastamento 17 a 19/06/19 | 3183/19 |
| VIVIAN CHRISTIANE SANTOS KLOCK Promotora de Justiça da 02ª PJ de GOIOERÊ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 251/19-PRE) | 092ª z.e. de GOIOERÊ | Licença para Tratamento de Saúde 23/05 a 04/06/19 | 3045/19 e 3266/19 |
| GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 29ª Seção Judiciária de GOIOERÊ (Alterando em parte a Portaria nº 251/19-PRE) | 092ª z.e. de GOIOERÊ | Licença para Tratamento de Saúde 05 a 07/06/19 | 3045/19 e 3266/19 |
| EGIDIO KLAUCK Promotor de Justiça da 02ª PJ de IVAIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 093ª z.e. de IVAIPORÃ | Férias 03 a 05/06/19 | 3205/19 |
| KLEVER LOPES GONTIJO Promotor Substituto da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES | 094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ | Afastamento 13 a 23/06/19 | 3309/19 |
| ADRIANO MIYOSHI Promotor de Justiça da 02ª PJ de LOANDA | 094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ | Designação 22 a 26/05/19 | 3329/19 |
| RODRIGO DE ASSUMPTÃO ARAÚJO AZEVEDO Promotor de Justiça da 127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP) | 100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE | Afastamento 19/06/19 | 3093/19 |
| ANDRÉ RUIZ PRATES Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE | 100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE | Afastamento 17 e 18/06/19 | 3093/19 |
| ALEXANDRE MISAEL DE SOUZA Promotor de Justiça da 06ª Seção Judiciária de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 102ª z.e. de MANDAGUAÇU | Afastamento 25 e 26/05/19 | 3162/19 |
| NARA MIRELLA LEAL PALRINHAS Promotora Substituta da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA | 118ª z.e. de MATELÂNDIA | Férias 03 a 07/06/19 | 3134/19 |
| CARLOS ALBERTO DIAS TORRES Promotor de Justiça da 02ª PJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 121ª z.e. de MARECHAL CÂNDIDO RONDON | Afastamento 03 a 07/06/19 | 3185/19 |
| JULYETH ALAMINI DOS SANTOS Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA | 130ª z.e. de REALEZA | Afastamento 20/05/19 | 2969/19 |
| GUSTAVO ROCHA PASSINI Promotor Substituto da 46ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE | 131ª z.e. de BARRACÃO | Férias 06 a 19/06/19 | 1615/19 e prot. 10854/19 |
| RENAN GUILHERME GÓES DE LIMA Promotor Substituto da 38ª Seção Judiciária de IPORÃ | 135ª z.e. de PÉROLA | Afastamento 11 a 19/06/19 | 3308/19 |
| MARCELO AUGUSTO RIBEIRO Promotor de Justiça da 16ª PJ de PONTA GROSSA | 139ª z.e. de PONTA GROSSA | Férias 10 a 24/06/19 | 6655/18 e 1538/19 |

| | | | |
|---|--|---|---------|
| (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | | | |
| MARCELO AUGUSTO RIBEIRO Promotor de Justiça da 16ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 139ª z.e.de PONTA GROSSA | Férias 26 a 28/06/19 | 1538/19 |
| WAGNER KABA Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU | 159ª z.e. de CENTENÁRIO DO SUL | Afastamento 30 e 31/05/19 | 3269/19 |
| JULYETH ALAMINI DOS SANTOS Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA | 162ª z.e. de SALTO DO LONTRA | Férias 05 a 16/06/19 | 0330/19 |
| BRUNO RINALDIN Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL | 166ª z.e. de CATANDUVAS | Licença Gala 21 a 28/06/19 | 3087/19 |
| BRUNO RINALDIN Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL | 166ª z.e. de CATANDUVAS | Afastamento 17 a 19/06/19 | 3180/19 |
| GUILHERME DE BARROS PERINI Promotor de Justiça da 05ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 182ª z.e. de CAMPO LARGO | Férias 03 e 04/06/19 | 3186/19 |
| DIEGO FERNANDES DOURADO (Promotor de Justiça da 04ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 182ª z.e. de CAMPO LARGO | Férias 05 a 07/06/19 | 3186/19 |
| GUILHERME DE BARROS PERINI Promotor de Justiça da 05ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 182ª z.e. de CAMPO LARGO | Licença para Tratamento de Saúde 20/05/19 | 2998/19 |
| FELLIPE JOSÉ GEHR Promotor de Justiça da 02ª PJ de CAMPINA GRANDE DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 195ª z.e. de CAMPINA GRANDE DO SUL | Afastamento 15 a 19/06/19 | 3335/19 |
| AMANDA GEHR Promotora Substituta da 33ª Seção Judiciária de IRATI | 196ª z.e. de MANOEL RIBAS | Afastamento 17 a 19/06/19 | 3174/19 |

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 282, DE 10 DE JUNHO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 624/2019-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de serem designados Promotores Eleitorais Titulares pelo prazo máximo de dois anos, ininterruptos, em razão de movimentação na carreira (art. 10, VI, cc. Arts. 61 a 63 da Lei 8.625/93), conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

| ATO CSMP | PROMOTORES DE JUSTIÇA | COMARCAS | Z.E. | A PARTIR DE |
|----------|----------------------------------|---------------------|------|-------------|
| 151/19 | FABRÍCIO MUNIZ SABAGE | IBAITI | 079ª | 08/06/19 |
| 322/09 | MARCELO PATO CUNHA | ASSIS CHATEAUBRIAND | 113ª | 06/06/19 |
| 324/19 | SAMUEL DA SILVA JOBIM | MATELÂNDIA | 118ª | 06/06/19 |
| 283/19 | LUCIANA HELENA TOFANO CHUVALSKI | QUEDAS DO IGUAÇU | 163ª | 03/06/19 |
| 377/19 | ESDRAS SOARES VILAS BOAS RIBEIRO | ARAPOTI | 164ª | 10/06/19 |

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 60, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.26.004.000074/2019-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos

interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de representação formulada por Ismael Lopes Coelho, e que "apura a regularidade de tramitação do Procedimento Administrativo n.º 59/2018, instaurado a partir de sindicância iniciada em 2016, no âmbito do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (CREMEPE), a fim de verificar se está sendo observado o disposto no art. 9º, VII, da Lei n.º 13.146/2015";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar interesse da União quando da possível inobservância por conselho de classe do Estatuto da Pessoa com Deficiência; RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Procedimento Administrativo n.º 1.26.004.000128/2019-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o depoimento do enfermeiro ANTONGNIONNE MARQUES DE SOUSA, durante a inspeção que gerou o Relatório de Inspeção n.º 17/2019/GAB/OUR/PE (PRM-SGO-PE-00003075/2019), nos autos do Inquérito Civil n.º 1.26.004.000224/2017-76, atualmente tratado no Procedimento Administrativo n.º 1.26.004.000128/2019-90;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o que foi apresentado pelo profissional, qual seja, se os municípios da circunscrição do Ofício de Ouricuri estão cumprindo o disposto na Lei n. 8.142/1990, art. 4º, VI;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, devendo constar como objeto: "Verificar se os municípios da circunscrição Ofício de Ouricuri estão cumprindo o disposto na Lei n. 8.142/1990, art. 4º, VI, e adotar as providências necessárias ao acompanhamento da implementação desta norma".

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e atue-se o presente feito como Procedimento Administrativo cível, distribuindo-se ao Ofício de Ouricuri e vinculando-lhe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: Fiscalização (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil n. 1.26.005.000317/2017-91

Para a adequada compreensão dos fatos, junte-se aos autos a Nota Técnica n. 1/2018, produzido no bojo do IC n. 1.26.005.000273/2015-37.

Trata-se de inquérito civil instaurado para verificar a viabilidade de acordo a ser realizado entre os indígenas Fulni-ô Inaldo de Brito, Elpídio de Brito e Mourizon Torres e o Estado de Pernambuco, referente ao uso, por este, da área relativa ao lote n. 225, de propriedade dos aludidos indígenas.

Na espécie, os indígenas Fulni-ô citados afirmam serem os proprietários do lote n. 225, local em que se encontraria instalada a Escola Estadual João Rodrigues Cardoso, motivo pelo qual demandam o pagamento de uma indenização pelo uso da área.

A Coordenação Técnica Local da Funai, representada pelo indígena Iranildo Frederico da Silva, atestou que referido lote n. 225 seria de propriedade dos indígenas representantes (PRM-GRU-PE-00008308-2017).

A Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco, por sua vez, contestou afirmando que o imóvel em que localizada a escola seria de propriedade do Estado de Pernambuco, fazendo juntar cópia da certidão do registro imobiliário (PRM- GRU-PE-00008495-2017).

Diligenciou-se junto ao Cartório, obtendo-se certidão que informa que o imóvel em questão fora doado pela Prefeitura de Águas Belas ao Estado de Pernambuco em 28 de agosto de 1965 (PRM-GRU-PE-00000896-2018).

A Prefeitura de Águas Belas, por sua vez, confirmou a doação, ratificando que o imóvel em litígio pertence ao Estado de Pernambuco. Juntou, ainda, memorial descritivo do perímetro do patrimônio do município.

Diante das posições controversas, requereu-se a realização de perícia com a finalidade de se identificar se a escola estadual encontrava-se ou não situada na Terra Indígena Fulni-ô.

Sobreveio o Laudo Técnico n. 172/2018-CNP/SPPEA (PRM-GRU-PE- 00241300-2018). Nele o Perito em Geografia afirmou que a escola estadual encontrar-se-ia fora do patrimônio da municipalidade.

Requereu-se, posteriormente, que o perito complementasse as informações, desta vez considerando o memorial descritivo apresentado pela Prefeitura de Águas Belas.

Em complemento, elaborou-se o Laudo Técnico n. 286/2018- CNP/SPPEA (PRM-GRU-PE-00483828-2018), no qual o perito em geografia confirmou que, na hipótese de se considerar válido o memorial descritivo da Prefeitura, a Escola Estadual João Rodrigues Cardoso estaria na área do patrimônio da cidade de Águas Belas.

Neste laudo, ainda, é possível se verificar uma flagrante diferença entre o mapa produzido pelo perito e aquele utilizado pela Prefeitura de Águas Belas (página 2 do laudo). Esta diferença já havia sido percebida no bojo do IC n. 1.26.005.000273/2015-37, no qual se apura litígio semelhante envolvendo os limites de outro lote da Terra Indígena e a área pertencente ao município de Águas Belas.

Em face desta diferença, o perito em antropologia lotado nesta PRM- Garanhuns, com amplo conhecimento da realidade dos indígenas Fulni-ô, elaborou a Nota Técnica n. 1/2018, no qual aponta possível equívoco no laudo técnico elaborado pelo perito em geografia. Segundo a nota técnica, o mapa do patrimônio do município de Águas Belas produzido pelo perito em geografia é bastante diverso de outros mapas produzidos e que são de conhecimento do antropólogo. E mais, é divergente de um limite amplamente consensual entre indígenas e a população da cidade, a saber, a rua Santa Terezinha.

Além disso, a Nota Técnica n. 1/2018, em que pese produzida no interesse de outro IC, acabou por plotar a área da escola estadual nos diversos mapas conhecidos, concluindo:

Vê-se com clareza que, se acompanharmos o relatório preliminar da Funai e o mapa do perito judicial, a escola estaria cortada por uma das linhas que delimitam a área do município (marcos 3 a 5 da Funai, e 4 a 5 do perito judicial), situando-se então apenas parcialmente na Terra Indígena; se, por outro lado, seguirmos a delimitação da Prefeitura Municipal, ela estaria, de fato, integralmente dentro do Patrimônio da Cidade – mesma conclusão, portanto, do perito em geografia. A representação cartográfica realizada por este último (que, como já vimos, destoa radicalmente das demais) é a única que exhibe a Escola Estadual inteiramente inserida na Terra Indígena Fulni-ô.

Logo, desconsiderando-se o laudo do perito em geografia do MPF, observa-se uma divergência quanto à localização da escola estadual no interior da área indígena ou na área do município. O certo, no entanto, é que no memorial descritivo utilizado pela Prefeitura de Águas Belas, o qual embasou a doação da área ao Estado de Pernambuco em 1965, a escola encontra-se na área municipal.

Este é o relato do que fora produzido nos autos. Entendo, contudo, que a divergência até o momento apurada, não impede o arquivamento dos autos, pelas razões abaixo.

Antes, porém, informo que nos autos do IC n. 1.26.005.000273/2015-37 será solicitada nova perícia à SPPEA, para a correção do mapa, o que poderá ser útil naquele apuratório e para inquéritos civis futuros. No presente caso, no entanto, novo laudo técnico da SPPEA em nada alterará os fundamentos do arquivamento, os quais passo a expor.

Com efeito, para a melhor compreensão da disputa territorial entre indígenas e a Prefeitura de Águas Belas, pede-se vênua para a transcrição de parte do Parecer Técnico n. 681/2018-SPPEA (PRM-GRU-PE-00004826-2018), elaborado por Perito em Antropologia, que bem resume o histórico do conflito.

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CULTURAL DA QUESTÃO RELATIVA A LOCALIZAÇÃO DA TORRE DE TELEFONIA

Para atender à demanda pericial e esclarecer acerca de estar ou não localizada a Central Telefônica da OI dentro de área pertencente à terra indígena Fulni-ô é necessário, inicialmente, explicar sobre as peculiaridades dessa terra indígena, o processo histórico que levou a essa situação de indefinição dos seus limites externos e internos, assim como compreender o sentido que os Fulni-ô atribuem ao Termo de Cessão de 1928, pelo qual seus antepassados teriam cedido determinadas áreas para ampliação da área urbana da cidade de Águas Belas.

A primeira informação a destacar é que a área atualmente conhecida com Terra Indígena Fulni-ô não foi objeto de procedimento formal de regularização fundiária, em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Assim, seus limites atuais decorrem exclusivamente do reconhecimento histórico e legal da doação de uma légua em quadra pela coroa portuguesa, em 1700, para os aldeamentos de índios que contassem mais de cem casais, os quais têm estado em permanente disputa.

Com efeito, o próprio Alvará Régio de doação da légua em quadra aos indígenas sofreu relutância das autoridades pernambucanas de modo que, em 1703, foi expedida carta régia determinando o cumprimento da doação, e novamente, em 1705, foi feita nova admoestação pela Coroa para o cumprimento da doação. Não obstante essas determinações reais e a persistência dos aldeamentos indígenas da Alagoa da Serra do Comunaty e o dos Carnijós, não há registro de que a légua em quadra tenha sido efetivamente demarcada nesse período.

Na segunda metade do século XVIII, em razão das reformas promovidas pelo gabinete Pombalino (de Sebastião José de Carvalho e Melo, conde de Oeiras e Marquês de Pombal, primeiro-ministro de D. José I), houve profundas mudanças na política indigenista da Coroa Portuguesa, especialmente marcada pelo viés assimilacionista que pretendia a transformação dos índios em vassallos do rei. Além de instituir um novo modelo de organização e administração das aldeias indígenas, a nova política incentivava o contato entre indígenas e não indígenas o que propiciou a ocupação das terras das aldeias por não indígenas.

Assim, em 1762 foi fundada a povoação de Águas Belas no local da missão da Lagoa da Serra do Comunaty; em 1766 foi criada a Paróquia de Nossa Senhora da Conceição de Panema, cuja igreja matriz era a capela da antiga Missão da Lagoa da Serra do Comunaty; e, “em 1787, D. Maria I, Rainha de Portugal, homologou a criação da freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Águas Belas e criou o distrito de mesmo nome, com sede na povoação”.

A criação desses entes administrativos/religiosos contudo parece não ter alterado, ao menos formalmente, a destinação das terras da Missão aos indígenas, de modo que, em 1832, ocorre a doação de um terreno, de aproximadamente 80 ha, à Igreja de Nossa Senhora da Conceição, conhecido pelos indígenas como “Patrimônio da Santa”, sobre o qual a Igreja poderia cobrar o foro dos não indígenas que ali “edificarem e morarem”.

Como era de se esperar, essa doação não resolveu a questão fundiária entre indígenas e não indígenas na região, antes, ao propiciar o crescimento do povoado, contribuiu para a usurpação das terras indígenas no decorrer do século XIX, não somente das áreas no entorno do povoado como também das terras mais propícias à atividade agrícola e pecuária, por meio do seu arrendamento.

Dessa forma, a partir de meados do século XIX toma força, entre os fazendeiros e líderes políticos locais, a defesa da extinção do aldeamento sob a justificativa do seu abandono pelos indígenas, não obstante a presença permanente da comunidade indígena na região esteja registrada em inúmeros documentos que relatam a resistência indígena a usurpação de seu território e as manobras políticas e policiais contra os indígenas. Destarte, em 1875, o presidente da Província de Pernambuco decidiu extinguir a “Aldeia do Ipanema” e, posteriormente, encarregou uma comissão de vistoriar e proceder a medição e divisão em lotes de suas terras que ser entregues às famílias indígenas remanescentes ou vendidas em hasta pública ou arrendadas aos seus ocupantes, conforme sugerido pelo engenheiro encarregado da demarcação.

Assim, a Comissão de Medição de Terras Públicas de Pernambuco demarcou o quadrilátero de aproximadamente 11.506 ha, dividindo-o em 427 lotes, sendo 337 com extensão de 30 hectares e o restante de dimensões inferiores, geralmente referidos como “sobras de lotes”. Após a divisão, 113 lotes teriam sido distribuídos aos indígenas e o restante, provavelmente permaneceu ou foram ocupados por não-indígenas.

O último quartel do século XIX e as primeiras décadas do século seguinte são marcados por constantes conflitos entre indígenas e a elite política e econômica de Águas Belas, até que em 1921 os indígenas ganham o importante apoio do Padre Alfredo Dâmaso que intercede a favor dos direitos territoriais indígenas junto as autoridades da época, alcançando por fim a instalação de um posto do Serviço de Proteção aos Índios em Águas Belas. Dado o conflito entre esse órgão federal e os ocupantes das terras do antigo aldeamento, em 1928, o governo de Pernambuco publicou o Decreto nº 627, pelo qual transferiu essas terras para o “Ministério da Agricultura, Indústria e Comercio, para que n’ella residam os descendentes dos Carnijós, de accordo com o regulamento do Serviço de Proteção aos Índios”. Esse decreto, no entanto, ressaltou desta transferência o patrimônio de Nossa Senhora da Conceição acrescida de uma área a ser combinada entre representantes do Governo Federal, do Governo Estadual e da Prefeitura local, bem como do cemitério e das nascentes necessárias ao abastecimento da cidade.

O fato do referido decreto do governo pernambucano ser o último título formal acerca da T. I. Fulni-ô tem gerado divergências quanto a sua classificação legal, se terra tradicionalmente ocupada, reserva indígena ou dominial indígena. Em documentos da Funai, por exemplo, a atual terra indígena Fulni-ô é classificada como “reserva” ou “reservada”, não obstante a área em estudo seja considerada “tradicionalmente ocupada”. Quanto a sua classificação como dominial, é às vezes sustentada pelos indígenas possuidores de lotes no TI Fulni-ô que pretendem desse modo ter maior controle sobre as terras, inclusive para arrendá-las. Listagens das terras indígenas no Brasil, elaboradas por organizações não governamentais, também classificavam a TI Fulni-ô como dominial.

As evidências históricas e etnográficas, contudo, permitem afirmar que o quadrilátero atualmente reconhecido como Terra Indígena Fulni-ô encontra-se inserido dentro do território tradicional desse povo indígena sem, no entanto, com ele se confundir. Importante ainda destacar que esse quadrilátero exclui diversas áreas de ocupação tradicional que devem fazer parte da Terra Indígena Fulniô quando esta for identificada e demarcada conforme o entendimento jurídico-legal decorrente da Constituição de 1988.

Os limites da TI Fulni-ô

A indefinição da situação fundiária da TI Fulni-ô reflete-se também, como vimos, nos seus limites, tanto externos quanto internos. O quadrilátero demarcado no século XIX, ainda que tendo por base a ‘légua em quadra’ concedida aos aldeamentos indígenas pelo Alvará Régio de 1700, não contempla o que seria todo o território tradicional desse povo indígena⁹. Com efeito, estudos realizados pelo antropólogo Peter Schröder para identificação e delimitação da TI Fulni-ô consta proposta de área significativamente superior aos 11.506 ha do quadrilátero.

Ainda que o direito dos Fulni-ô (à época conhecidos como Carnijós) sobre as terras compreendidas nesse quadrilátero tenha sido reconhecido pelo governo do Estado de Pernambuco e pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Indústria (a qual estava vinculado à época o Serviço de Proteção ao Índio), conforme consta do Decreto nº 637, de 20 de julho de 1928, na prática, a maior parte das terras agricultáveis continuou sob o domínio de não indígenas por meio de contratos de arrendamento, enquanto no entorno da cidade de Águas

Belas, já na década de 1940, iniciou-se a ocupação de áreas pertencentes aos indígenas por meio do arrendamento dos chamados “chãos de casa”¹⁰ e posteriormente pela edificação de equipamentos urbanos públicos.

No que concerne à questão aqui tratada, são os limites internos entre o chamado “patrimônio da cidade” e a terra indígena que suscitam divergências, posto que aquele encontra-se totalmente inserido no quadrilátero demarcado e reconhecido como terra indígena.

Registros históricos dão conta que o processo de colonização da região onde se localiza a TI Fulni-ô é pouco posterior a constituição dos aldeamentos do Ipanema e da Lagoa da Serra do Comunati, que estão na origem da atual terra indígena, o que impulsionou os conflitos fundiários entre indígenas e fazendeiros e a usurpação constante do território indígena. O avanço da ocupação não-indígena fez com que, já no início do século XIX, uma área de terra pertencente aos índios fosse “doada” à Igreja de Nossa Senhora da Conceição, a qual proporcionou o crescimento urbano da então Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Águas Belas.

Quando do Decreto de 1928, a área do “patrimônio da cidade” foi estendida para abarcar espaços que já estariam ocupados pela cidade de Águas Belas, bem como uma área suplementar destinada ao “desenvolvimento que vai tendo a cidade”, conforme estipulado no Termo de Cessão¹¹. Os marcos da demarcação dessa área, contudo, foram sendo progressivamente destruídos e esquecidos à medida que a cidade se expandia.

(...)

Vê-se pois que o Decreto de 1928 e o termo de cessão de área para o patrimônio da cidade de Águas Belas não pôs fim às disputas pelas terras dos Fulni-ô.

Em 1971, provavelmente em razão de disputas fundiárias, a Funai realizou a demarcação física da terra indígena, porém há poucas informações sobre esse procedimento, não sendo possível saber qual o tratamento dado à questão dos limites internos. O único documento que encontramos dessa demarcação é uma cópia de mapa contendo os marcos dos limites externos e uma representação gráfica dos contornos da cidade e da aldeia sede.

No que pertine à área objeto desta perícia, chama a atenção não ter sido considerada parte da aglomeração urbana, muito embora saibamos que desde ao menos a década de 1960, ali se localizassem os armazéns da Companhia de Armazéns Gerais do Estado Pernambuco-CAGEP e residências na rua Dr. José Malta.

Entretanto, o avanço da cidade sobre as terras dos Fulni-ô persistiu, seja pela simples ocupação de áreas dentro da terra indígena, seja por meio do instituto denominado de “chão de casa”.

(...)

De acordo com indígenas Fulni-ô, vários equipamentos públicos teriam sido construídos em áreas fora da área do “patrimônio da cidade”, i.e., dentro de lotes pertencentes a indígenas, sem que seus “proprietários” recebessem qualquer indenização, visto que a Prefeitura considerava que por serem edificações públicas, idealmente para benefício de toda a sociedade, inclusive dos Fulni-ô, não haveria razão para pagar indenização aos indígenas.

A expansão da cidade de Águas Belas sobre as terras indígenas levou os Fulni-ô a solicitarem da FUNAI, em 1985, “a identificação dos marcos demarcatórios, determinando patrimônio da cidade das Águas Belas e patrimônio Indígena”. No procedimento FUNAI.BSB.28870.003649/85, instaurado a partir da demanda indígena para realização de levantamento topográfico do Patrimônio da cidade, encontram-se diversos documentos que expõe a divergência entre indígenas e prefeitura municipal quanto aos limites da cidade.

(...)

Os limites internos da TI Fulni-ô com a cidade de Águas Belas foram novamente objeto de tentativa de delimitação, quando da constituição

17 MENEZES, Cláudia. Relatório de Viagem. Posto Indígena Fulni-ô. Funai, Brasília, 1993. (Proc. FUNAI.BSB nº 1342/97 fls. 05-20) do grupo de trabalho para identificação e delimitação da TI Fulniô, coordenado pelo prof. Peter Schröder, em 2003. Em seu relatório preliminar, o prof. Schröder apresentou uma proposta para os limites internos que, segundo ele, tem como base os limites estabelecidos em 1928 e que teria contado com a aprovação, por consenso, da comunidade indígena. O polígono formado pelos nove pontos listados difere, no entanto, do mapa elaborado pela Funai em 1995, que teria também por base os limites de 1928, como será discutido adiante.

(...)

No que toca à cidade de Águas Belas, embora sua ocupação tenha se iniciado há mais de dois séculos e seus limites tenham sido definidos por dois instrumentos legais - o Termo de doação à Igreja de Nossa Senhora da Conceição (1832) e o Decreto nº 637 do Governador do Estado de Pernambuco (1928) -, a área em que se localiza não perdeu sua dimensão de território tradicional. Antes, é ali no sopé da Serra do Comunati que os Fulniô consideram o lugar de sua origem, com efeito era dentro da área em que se encontra atualmente a cidade que ficava a antiga aldeia, onde seus antepassados viveram, onde existia até meados do século passado um cemitério indígena²⁰ e que está marcado na memória fulni-ô pelos muitos episódios de violência perpetradas pelos fazendeiros e lideranças políticas contra os indígenas. (...)

(...)

Na atualidade, os Fulniô são bastante críticos à narrativa oficial tanto em relação à doação de 1832 quanto à cessão de 1928. Para eles, os seus antepassados foram ludibriados pelos “brancos” ou mesmo obrigados, pela força, a cederem parte de suas terras, visto que, ao contrário dos Fulniô de hoje, os de antigamente não tinham conhecimento das leis e do mundo dos brancos que lhes permitissem reagir à usurpação de suas terras.

Como se observa do trecho do parecer antropológico, a terra indígena Fulni-ô jamais foi objeto de processo de regularização fundiária nos termos da Constituição Federal de 1988. Os últimos estudos da Funai, inconclusivos, datam de 2003.

Registre-se que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública para obrigar a Funai a demarcar a terra indígena, contudo referida ACP, em que pese tenha sido vitoriosa nas instâncias ordinárias, encontra-se pendente de análise dos recursos aos Tribunais Superiores (Processo n. 0000058-84.2013.4.05.8305).

Disso decorre que, atualmente, os limites entre a terra indígena e o Município de Águas Belas encontram-se definidos em dois instrumentos legais: o Termo de doação à Igreja de Nossa Senhora da Conceição (1832) e o Decreto n. 637 do Governador do Estado de Pernambuco (1928).

A partir destes limites, a Nota Técnica n. 1/2018, elaborado por antropólogo desta PRM, concluiu que a escola estadual, (1) de acordo com memorial descritivo utilizado pela Prefeitura, encontra-se integralmente na área do município, o que embasou a doação, em 1965, do imóvel ao Estado de Pernambuco, porém, (2) de acordo com laudo preliminar elaborado pela Funai e outro laudo elaborado por perito judicial em causa diversa, a escola estadual encontra-se parcialmente em área indígena e parcialmente em área do município.

Sendo este o contexto, considerando que o imóvel em que se encontra a escola fora doado pela Prefeitura ao Estado de Pernambuco há mais de cinquenta anos em conformidade com memorial descritivo amplamente utilizado pela municipalidade, não parece ser medida recomendável que se busque neste momento a revisão das áreas indígena e do município, devendo-se aguardar o processo demarcatório próprio, cuja obrigação de fazer já foi imposta à Funai na ACP anteriormente citada.

Destaque-se que demandas como a presente são corriqueiras nesta PRM, porém as soluções são bastante complexas (há memorial descritivo que é observado há décadas, imóveis registrados, famílias não indígenas que residem nas áreas conflituosas, assim como imóveis públicos – como escolas – que atendem à população). Daí a necessidade de uma solução ampla e definitiva, a ser determinada no processo próprio de demarcação e titulação.

A discussão sobre a posse/propriedade de áreas específicas apenas recrudesceria o conflito, pois aumentaria a demanda por soluções pontuais em todas as áreas limítrofes. Deve-se, pois, aguardar a decisão final do Judiciário e a consequente demarcação do território indígena Fulni-ô.

De mais a mais, o interesse indenizatório postulado pelos indígenas, cuja representação originou o presente IC, é de natureza individual, sem repercussão coletiva. Logo, sem prejuízo deste arquivamento, poderão os indígenas Inaldo de Brito, Elpídio de Brito e Mourizon Torres, por meio de seus advogados constituídos, ingressarem com demanda junto ao Poder Judiciário, visando à tutela do direito que entendem que lhes deva ser assegurado.

Pelo exposto, promove-se o arquivamento do feito, nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Oficie-se aos representantes, inclusive aos seus advogados, cientificando-os formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, como estabelece o artigo 17, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Oficie-se à Prefeitura de Águas Belas, para conhecimento, haja vista que possui interesse na solução da causa.

Após, encaminhem-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de análise da presente decisão.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 49, DE 10 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001264/2018-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01.01.2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual – SADP;

CONSIDERANDO que o presente Auto Administrativo foi instaurado a partir de manifestação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, noticiando as péssimas condições de trafegabilidade na BR-316, no trecho compreendido da Casa de Custódia até a Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO a necessidade da regular e devida coleta de elementos para averiguar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001264/2018-19 em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “d”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000270/2018-44;

Considerando que no bojo do referido procedimento não houve resposta conclusiva sobre eventual licenciamento ambiental para ocupação do imóvel situado na Rua Angélica, n. 228, bairro Nossa Senhora de Santana, no município de Barra do Piraí;

Considerando que tais informações são necessárias para concluir a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000270/2018-44 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "Apurar a regularidade ambiental da possível ocupação de faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul por edificação situada à Rua Angélica, n. 228, bairro Nossa Senhora de Santana, em Barra do Piraí, onde funciona a 23ª CIRETRAN". Classificação: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público – Meio Ambiente – Área de Preservação Permanente. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Barra do Piraí, nos moldes do ofício n. 1158/2018. Aguarde-se o prazo para resposta.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Fica designado o servidor Marcelo de Oliveira Aguiar para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete deste 1.º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desnecessária a comunicação à respectiva CCR, nos termos da Portaria Conjunta CMPF e SG nº 01, de 15/04/2016, e Tabela de Prazos e Procedimentos Extrajudiciais produzida pela SEJUD/PGR.

Com as respostas, façam-se os autos conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000237/2018-53 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: Possível ocupação irregular do Bar do Chapelão (canto esquerdo da Praia do Forte). Processo administrativo municipal 11448/2018.

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Referência: Documento MPF/PR/RJ nº 0054856/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alíneas “b” e “e”; inciso V, alíneas “a” e “b”; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea “f”; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Resolução CNMP nº 174/2017 e nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos e, ainda, a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que foi proposta Ação Civil Pública - Processo nº 0113529-32.2017.4.02.5101 (28ª VFRJ) com fulcro nas apurações levadas a efeito no bojo do Inquérito Civil nº 1.30.012.000438/2004-04, que tinha por objeto a implementação da Regulação do Acesso à Assistência à Saúde dos pacientes do SUS aos serviços de saúde do Rio de Janeiro, conforme Portaria GM/MS nº 1.559/2008 (atualmente na Portaria de Consolidação nº 02/2017, Anexo XXVI);

CONSIDERANDO que o objeto da referida ação civil pública é obter provimento jurisdicional no sentido de que sejam determinadas medidas concretas e eficazes para assegurar a implantação de Complexo Regulador/Centrais de Regulação único/as para o (i) controle do acesso à atenção pré-hospitalar e hospitalar às urgências (art. 5º, inciso II, da Portaria GM/MS nº 1.559/2008), bem como para o (ii) controle do acesso às agendas das consultas, exames e procedimentos especializados (art. 5º, inciso II, 2ª parte, da Portaria GM/MS nº 1.559/2008) de todos os hospitais e demais unidades de saúde federais, estaduais, municipais e privados contratualizados, localizados no Município do Rio de Janeiro, que compõem o SUS, e, ainda, (iii) a integração de ambos os controles acima referidos ao controle do acesso aos leitos disponíveis, no mesmo território (art. 5º, inciso II, 1ª parte, da Portaria GM/MS nº 1.559/2008), com a necessária organização, controle e gerenciamento das redes de serviços de saúde instaladas para, observados os fluxos

assistenciais definidos, os protocolos de acesso (de regulação) estabelecidos e, ainda, os critérios de classificação de risco (ou outros critérios de prioridade) determinados, garantir a equidade de acesso, a integralidade da assistência e a qualificação dos serviços de saúde do SUS, identificando ainda os pontos de estrangulamento e deficit de serviços na rede do SUS;

CONSIDERANDO que referida ação civil pública está em tramitação na 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e alguns documentos são encaminhados a esse órgão ministerial por pessoas físicas ou jurídicas que podem vir a servir de provas ao processo em questão;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, inciso IV e art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de acompanhar os atos processuais praticados nos autos da Ação Civil Pública - Processo nº 0113529-32.2017.4.02.5101 (28ª VFRJ).

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) publicar a presente portaria;

2) distribuir por prevenção a esta Procuradora da República, considerando conexão com Ação Civil Pública - Processo nº 0113529-32.2017.4.02.5101 (28ª VFRJ).

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 183, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos Arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório n. 1.30.001.002219/2018-86 está na iminência de se esgotar e não há elementos suficientes para adoção de providência conclusiva;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa quanto à contratação de parentes e à existência de funcionários fictícios no âmbito do Confere e do Core-RJ e de entidades a elas relacionadas.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, nos termos do

Art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do Procedimento Preparatório n. 1.28.000.002563/2018-33;

Instaura inquérito civil público, com base nos fundamentos constantes da presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis ilicitudes relacionadas ao Termo de Compromisso PAC 202341/2011, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN para a transferência de recursos federais destinados à construção de três quadras esportivas no município, sendo uma no centro, uma na comunidade Golandim e outra na comunidade Serrada.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Estadual.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte ou em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam adotadas as seguintes diligências: a) reiteração do do ofício dirigido à Controladoria Regional da União no Rio Grande do Norte; b) realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que atualmente tramita o Procedimento de Acompanhamento n.º 1.29.005.000269/2018-18, o qual visa a acompanhar o andamento da elaboração dos PPCIs de dois prédios públicos tombados pelo IPHAN, o Casarão 8 da Praça Coronel Pedro Osório, atualmente de propriedade da Universidade Federal de Pelotas; e o Museu Histórico Farroupilha, pertencente ao Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de cindir o objeto investigatório do PAA acima referido, a fim de facilitar o manuseio dos autos e a adoção das diligências cabíveis em cada um deles, considerando se tratar de dois prédios situados em cidades distintas, e pertencentes a diversos órgãos públicos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PAA, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e identificar, na capa dos autos, como objeto do PAA: “Acompanhar o andamento da elaboração do PPCI do Museu Histórico Farroupilha”; e,

2. comunicar a instauração do presente PAA à 4ª CCR para fins de publicação.

MAX DOS PASSOS PALOMBO

Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE JUNHO DE 2019

Determina a conversão da Notícia de Fato n.º 1.29.002.000180/2019-54 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades em relação ao não ressarcimento das despesas de deslocamento dos segurados em procedimento de reabilitação profissional no INSS em Caxias do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6.º, VII, e 7.º, I, e 8.º da Lei Complementar n.º 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representações apresentadas por Régis Stein da Silva (PRM-CAX-RS-00004465/2019) e por Sebastião Antônio Vieira Velho (PRM-CAX-RS-00004471/2019), na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando possíveis irregularidades nos procedimentos relacionados à reabilitação profissional;

CONSIDERANDO que, conforme os relatos, o INSS em Caxias do Sul não estaria mais ressarcindo os gastos com deslocamento dos segurados em procedimentos de reabilitação profissional;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n.º 1.29.002.000180/2019-54 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4.º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar possíveis irregularidades em relação ao não ressarcimento das despesas de deslocamento dos segurados em procedimento de reabilitação profissional no INSS em Caxias do Sul;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): INSS;

c) Autores da representação: Régis Stein da Silva e Sebastião Antônio Vieira Velho.

II - Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul, encaminhando cópias das representações, para que se manifeste sobre os fatos e esclareça os motivos do não ressarcimento das despesas de deslocamento dos segurados que estão em reabilitação profissional;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

PORTARIA Nº 148, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na PR/RS, representação (autuada como Notícia de Fato - NF n.º 1.29.000.000691/2019-96), por meio da qual foram noticiadas supostas inconstitucionalidades/ilegalidades/irregularidades no processo seletivo simplificado para a contratação temporária de Professor Substituto (Edital n.º 001, de 23 de janeiro de 2019), promovido pelo Campus Restinga do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), as quais consistiriam, basicamente, em: 1) ofensa ao princípio da isonomia em razão da não admissão da graduação no Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos entre os requisitos exigidos para a investidura no cargo, especialmente em face da aceitação da graduação no Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública; 2) descumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma do processo seletivo, inclusive dos que foram objeto de retificação divulgada em 6 de fevereiro de 2019; 3)

descumprimento do prazo recursal previsto na alínea "a" do item "7.1" do Edital n.º 001/2019 (dois dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital de homologação de inscrições), o qual não foi observado no cronograma retificado do concurso, divulgado em 6 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar supostas inconstitucionalidades/ilegalidades/irregularidades no processo seletivo simplificado para a contratação temporária de Professor Substituto pelo IFRS/Campus Restinga, regido pelo Edital n.º 001, de 23 de janeiro de 2019"; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE JUNHO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000156/2018-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; art. 6.º, inc. VII, art. 7.º, inc. I e art. 8.º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; art. 1.º, caput, art. 4.º, inc. II e 5.º, todos da Resolução n.º 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2.º e art. 4.º, da Resolução n.º 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos, nestes compreendidos os individuais homogêneos (art. 129, inc. III, da CF, e, art. 82, do CDC, c/c art. 21, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II, da CF);

CONSIDERANDO que o presente expediente foi instaurado apurar possível ocorrência de dano ambiental, em decorrência da construção de edificação na área de preservação permanente - APP do Rio Uruguai;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional da República apresentou manifestação pelo declínio de atribuição para atuação no feito, autuado sob o n. 5002844-54.2018.4.04.7210, tendo o pedido sido acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

CONSIDERANDO que, em seguida, foi apresentada proposta de transação penal que, desde o dia 11/04/2019, aguarda a designação da audiência respectiva;

CONSIDERANDO que a transação penal, se aceita pelos acusados, será suficiente para reparação dos danos causados;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4.º, §§ 1.º e 5.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para dar continuidade à apuração e adoção das providências necessárias relativamente aos supostos danos cometidos na APP do Rio Uruguai, determino:

a) Registro da presente Portaria de Conversão no Sistema Único, com a devida publicação;

b) Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO);

c) Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, aguardado-se os desdobramentos referentes à audiência de transação penal nos autos 5002844-54.2018.4.04.7210;

d) Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 329, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar n.º 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ n.º 2220 e 2221, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|----------------|---|
| 86ª/Brusque | Cristiano José Gomes (17 a 28 de junho) |

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|----------------|--------------------------------------|
| 86ª/Brusque | Murilo Adaghinari (17 a 28 de junho) |

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 330, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2257 e 2260, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|-----------------|--|
| 25ª/Porto União | Tiago Davi Schmitt(dia 14 de junho) |
| 36ª/Videira | Joaquim Torquato Luiz (dia 07 de junho) |
| 66ª/Pinhalzinho | Douglas Dellazari (dias 19 e 21 de junho) |
| 77ª/Fraiburgo | Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes (dia 21 de junho) |

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|-----------------|--|
| 25ª/Porto União | Rodrigo Kurth Quadro (dia 14 de junho) |
| 36ª/Videira | Thiago Madoenho Bernardes da Silva (dia 07 de junho) |
| 66ª/Pinhalzinho | Edisson de Melo Menezes (dia 19 de junho) |
| 66ª/Pinhalzinho | Marciano Villa (dia 21 de junho) |
| 77ª/Fraiburgo | Luciana Leal Musa(dia 21 de junho) |

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 331, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2279, 2280, 2288 e 2289, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|-----------------|---|
| 6ª/Caçador | Rafael Fernandes Medeiros (21 de junho) |
| 23ª/Orleans | Larissa Zomer Loli (de 5 a 9 de junho) |
| 25ª/Porto União | Tiago Davi Schmitt (dia 21 de junho) |

| | |
|----------------------|--|
| 35ª/Chapecó | Vânia Augusta Cella Piazza (dia 21 de junho) |
| 52ª/ Anita Garibaldi | Leonardo Fagotti Mori (de 19 a 30 de junho) |
| 91ª/ Itapema | Carla Mara Pinheiro (dias 10 e 21 de junho) |
| 64ª/Gaspar | Andreza Borinelli (dia 10 de junho) |
| 99ª/Tubarão | Oswaldo Juvencio Cioffi Junior (de 5 a 7 de junho) |

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|----------------------|---|
| 6ª/Çaçador | Matheus Azevedo Ferreira (21 de junho) |
| 23ª/Orleans | Marcelo Francisco da Silva (de 5 a 9 de junho) |
| 25ª/Porto União | Rodrigo Kurth Quadro (dia 21 de junho) |
| 35ª/Chapecó | Barbara Elisa Heise (dia 21 de junho) |
| 52ª/ Anita Garibaldi | Guilherme Luiz Dutra (de 19 a 20 e de 22 a 30 de junho) |
| 52ª/ Anita Garibaldi | Carlos Renato Silvy Teive (dia 21 de junho) |
| 91ª/ Itapema | Ariane Bulla Jaquier (dias 10 e 21 de junho) |
| 64ª/Gaspar | Greicia Malheiros da Rosa Souza (dia 10 de junho) |
| 99ª/Tubarão | Roberta Magioli Meirelles (de 5 a 7 de junho) |

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

EDITAL Nº 1, DE 7 DE MAIO DE 2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. Inquérito Civil nº.
1.33.016.000090/2018-09

A Procuradoria da República Polo nos Municípios de Caçador, Joaçaba e Rio do Sul, representada pelo Procurador da República ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA, no âmbito do Inquérito Civil nº. 1.33.016.000090/2018-09, cujo objeto é "investigar e adotar medidas legais relativas aos supostos danos ambientais em face da Área de Relevante Interesse Ecológico Serra da Abelha e seu entorno", no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 129, II da Constituição Federal e na forma da Resolução nº 82/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem pelo presente edital convocar Audiência Pública a realizar-se no dia 25 de junho de 2019, às 17 horas, no Salão da Capela São Roque, na Comunidade Varaneira, Município de Vitor Meirelles/SC, com objetivo de ouvir os cidadãos, a sociedade civil organizada e os órgãos direta ou indiretamente envolvidos com questões relacionadas ao solucionamento dos fatos descritos nos autos do referido inquérito civil.

O cadastramento dos expositores, cidadãos e entidades civis, será realizado por esta Procuradoria da República, por meio do seguinte e-mail: prsc-prmcacador@mpf.mp.br, ou presencialmente na Rua Conselheiro Mafra, nº 351, 2º andar, Centro, no Município de Caçador, no período de 3 a 21 de junho de 2019, das 13 horas às 18 horas. No caso de cadastramento por e-mail, o remetente deve colocar como assunto "audiência pública - 25 de junho de 2019", devendo o interessado informar nome completo, endereço residencial ou de trabalho, data de nascimento, CPF e se representará alguma entidade, órgão ou instituição. Os dados dos inscritos não serão utilizados fora das finalidades institucionais do Ministério Público Federal.

A abertura da audiência ocorrerá na data de 25 de junho de 2019, às 17 horas, no Salão da Capela São Roque, na Comunidade Varaneira, Município de Vitor Meirelles/SC.

Estão convidados para participar da Audiência Pública o Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade - ICMBio, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, a Polícia Militar Ambiental e membros da sociedade, que possuam interesse na questão.

A participação da plenária pelos interessados observará os seguintes procedimentos: é assegurado ao participante o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposições deste edital; as manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro de intenção para a manifestação, devendo, quando for o caso, informar o nome do participante; o tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda.

As intervenções na audiência de quem não se inscrever previamente dependerá do tempo disponível e de decisão do presidente da audiência pública. Todos os que desejarem poderão participar da audiência pública como ouvintes.

A audiência pública será registrada em ata e, se houver possibilidade, mediante registro em áudio ou audiovisual. A ata circunstanciada dos trabalhos será lavrada após a audiência para posterior juntada, no Inquérito Civil nº 1.33.016.000090/2018-09, sendo disponibilizada aos interessados.

A minuta deste Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, <http://www.mpf.mp.br/sc>, bem como afixado na recepção desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Caçador, Joaçaba e Rio do Sul.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

EDITAL Nº 2, DE 7 DE MAIO DE 2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. Inquérito Civil nº.
1.33.016.000090/2018-09

A Procuradoria da República Polo nos Municípios de Caçador, Joaçaba e Rio do Sul, representada pelo Procurador da República ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA, no âmbito do Inquérito Civil nº. 1.33.016.000090/2018-09, cujo objeto é "investigar e adotar medidas legais relativas aos supostos danos ambientais em face da Área de Relevante Interesse Ecológico Serra da Abelha e seu entorno", no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 129, II da Constituição Federal e na forma da Resolução nº 82/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem pelo presente edital convocar Audiência Pública a realizar-se no dia 30 de julho de 2019, às 15 horas, na sede do Assentamento do Incra Santa Cruz dos Pinhais, Município de Vitor Meirelles/SC, com objetivo de ouvir os cidadãos, a sociedade civil organizada e os órgãos direta ou indiretamente envolvidos com questões relacionadas ao solucionamento dos fatos descritos nos autos do referido inquérito civil.

O cadastramento dos expositores, cidadãos e entidades civis, será realizado por esta Procuradoria da República, por meio do seguinte e-mail: prsc-prmcacador@mpf.mp.br, ou presencialmente na Rua Conselheiro Mafra, nº 351, 2º andar, Centro, no Município de Caçador, no período de 1º a 26 de julho de 2019, das 13 horas às 18 horas. No caso de cadastramento por e-mail, o remetente deve colocar como assunto "audiência pública - 25 de junho de 2019", devendo o interessado informar nome completo, endereço residencial ou de trabalho, data de nascimento, CPF e se representará alguma entidade, órgão ou instituição. Os dados dos inscritos não serão utilizados fora das finalidades institucionais do Ministério Público Federal.

A abertura da audiência ocorrerá na data de no dia 30 de julho de 2019, às 15 horas, na sede do Assentamento do Incra Santa Cruz dos Pinhais, Município de Vitor Meirelles/SC.

Estão convidados para participar da Audiência Pública o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade - ICMBio, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, a Polícia Militar Ambiental e membros da sociedade, que possuam interesse na questão.

A participação da plenária pelos interessados observará os seguintes procedimentos: é assegurado ao participante o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposições deste edital; as manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro de intenção para a manifestação, devendo, quando for o caso, informar o nome do participante; o tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda.

As intervenções na audiência de quem não se inscrever previamente dependerá do tempo disponível e de decisão do presidente da audiência pública. Todos os que desejarem poderão participar da audiência pública como ouvintes.

A audiência pública será registrada em ata e, se houver possibilidade, mediante registro em áudio ou audiovisual. A ata circunstanciada dos trabalhos será lavrada após a audiência para posterior juntada, no Inquérito Civil nº 1.33.016.000090/2018-09, sendo disponibilizada aos interessados.

A minuta deste Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, <http://www.mpf.mp.br/sc>, bem como afixado na recepção desta Procuradoria da República Polo nos Municípios de Caçador, Joaçaba e Rio do Sul.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000371/2018-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando a documentação encartada nos autos dos Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000371/2018-65 instaurado para apuração do baixo índice de vacinação contra a poliomielite em crianças menores de um ano no Município de Pederneiras/SP que, segundo os dados do DENASUS, atingiu apenas 40,42% (quarenta inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais) do público alvo no ano de 2017,

Resolva, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar as causas da baixa cobertura vacinal com vacina poliomielite em crianças menores de um ano no município de Pederneiras/SP no ano de 2017, bem como acompanhar as ações implementadas pela Secretaria Municipal de Saúde daquele município para melhoria das estatísticas para os anos subsequentes.

Fica determinado ainda:

- a) Sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000371/2018-65 em Inquérito Civil Público;
- b) Seja efetuada a comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) Seja designada a servidora Denise Bassoli Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;
- d) Seja providenciada a reiteração de resposta ao nosso Ofício nº 477/2019, de 29.04.2019, dirigido ao Diretor do Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis do Ministério da Saúde, a fim de que sejam atualizados os novos percentuais de cobertura vacinal da poliomielite apresentados pelo Município de Pederneiras/SP, para crianças menores de um ano, relativamente ao ano de 2018.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, alínea “c”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) CONSIDERANDO que o objetivo do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000243/2018-81 não se encontra devidamente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para sua conclusão previsto nas resoluções antes apontadas;

CONVERTE o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Apurar possíveis irregularidades no repasse de verbas destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, pela Prefeitura de Herculândia/SP”.

Designo as servidoras Danielle Alves Lavanhini Martinez e Alweid Bosquê Saker para secretariarem o feito, enquanto lotadas neste 3º Ofício da PRM-Marília/SP.

Publique-se e comunique-se esta instauração à E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, alínea “c”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) CONSIDERANDO que o objetivo do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000219/2018-42 não se encontra devidamente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para sua conclusão previsto nas resoluções antes apontadas;

CONVERTE o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Apurar possíveis irregularidades nas condições de atendimento dos segurados e de trabalho dos médicos peritos na Agência da Previdência Social em Osvaldo Cruz/SP”.

Designo os servidores Danielle Alves Lavanhini Martinez e Alweid Bosquê Saker, para secretariarem o feito, enquanto lotados neste 3º Ofício da PRM-Marília/SP.

Publique-se e comunique-se esta instauração à E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, alínea "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação (art. 196);

f) CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a publicação "Programa de Humanização no pré-natal e nascimento", bem como instituiu, no âmbito do SUS, a Rede Cegonha (Portarias n.º 1.459/2001 e n.º 2.351/2001), que garante que o atendimento no parto deva ser realizado sem violência obstétrica e baseado em evidências científicas, nos termos do documento da Organização Mundial de Saúde de 1996 intitulado "Boas práticas de atenção ao parto e ao nascimento", cujo inteiro teor está disponibilizado na língua inglesa;

g) CONSIDERANDO ser de crescente interesse da sociedade o que se convencionou chamar de parto humanizado, conceito que abrange o respeito pleno à integridade física e moral da mulher, sua saúde e do nascituro, com práticas que se contrapõem às agressões efetivas ou potenciais que a mulher pode vir a sofrer antes, durante ou depois do trabalho de parto;

h) CONSIDERANDO as crescentes notícias na imprensa e denúncias recebidas no MPF de violência obstétrica, conceito que remete a qualquer tipo de agressão física ou moral sofrida pela parturiente em ambiente hospitalar, ou a supressão, ainda que parcial, do direito da mulher à realização do parto com respeito a sua individualidade, conduta que é inclusive tipificada como crime em outros países, como Argentina e Venezuela;

i) CONSIDERANDO que o elevadíssimo número de partos cirúrgicos (ou cesarianos) identificado na rede hospitalar brasileira, em especial na rede particular, vai contra todas as recomendações dos órgãos mundiais e governamentais de saúde e extrapola quaisquer estatísticas razoáveis quando se compara o perfil demográfico brasileiro com o de outros países, o que pode ser considerado uma faceta da violência obstétrica, sob a ótica coletiva;

j) CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, por meio da atuação de diferentes Procuradorias da República, vem se debruçando sobre o tema, ora sob viés repressivo, quando constatadas violações ao direito da mulher a um parto saudável, ora sob viés preventivo, buscando identificar, estimular e promover boas práticas no âmbito da saúde da mulher e da criança;

k) CONSIDERANDO, por fim, que se mostra de alto relevo social investigar-se o estado atual dos sistemas de saúde, público e privado, no que se refere às práticas e estatísticas relacionadas ao parto,

CONVERTE o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar possíveis irregularidade em atendimento médico realizado no Hospital Beneficente UNIMAR, em especial no tocante à possível prática de violência obstétrica".

Designo a servidora Danielle Alves Lavanhini Martinez para secretariar o feito, enquanto lotada neste 3º Ofício da PRM-Marília/SP.

Publique-se e comunique-se esta instauração à E. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" e "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/1993;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;
Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL n.º 1.34.016.000699/2018-32, cujo objetivo é constatar a integridade do acervo da Igreja Matriz Nossa Senhora da Candelária situada em Itu/SP.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000691/2018-76, cujo objetivo é o de realizar o diagnóstico, em Ação Coordenada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, da integridade do acervo e de edificações protegidas, em âmbito federal. Este procedimento visa averiguar a situação do conjunto arquitetônico onde se encontram os remanescentes da Real Fábrica de Ferro de Ipanema, situada em Iperó/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento extrajudicial que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros e providências habituais, comunique-se esta instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000695/2018-54, cujo objetivo é o de realizar o diagnóstico, em Ação Coordenada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, da integridade do acervo e de edificações protegidas, em âmbito federal. Este procedimento visa averiguar a situação do conjunto de painéis expostos no corredor de entrada do edifício conventual das Irmãs de São José, anexo à Igreja de Nossa Senhora do Patrocínio, situada em Itu/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento extrajudicial que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros e providências habituais, comunique-se esta instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000728/2018-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.012.000728/2018-04, autuada com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na licitação de imóveis do INSS localizados na Av. Eptácio Pessoa 409, 437 e 441, Santos/SP, DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada a servidora Patrícia Formozinho Belato, lotada neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE JUNHO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.34.033.000025/2019-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento Notícia de Fato nº 1.34.033.000025/2019-19, instaurado com o objetivo de apurar a existência de instrumentos que garantam a integridade da edificação protegida em âmbito Federal "sobradão do Porto", no Município de Ubatuba.

CONSIDERANDO que o procedimento foi autuado através de ofício encaminhado pela PR/SP informando sobre a existência do PA nº 1.00.000.019553/2018-18, instaurado para acompanhar a Ação Coordenada para Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural e encaminhando cópia da portaria IPHAN nº 366/2018 que normatiza a "prevenção de combate a incêndio e pânico.

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 216 da Constituição da República "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais incluem: IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais"

CONSIDERANDO que estas edificações são bens de matriz finita, ou seja, insubstituíveis, verdadeiros elementos que compõem a memória de nossa nação, sendo certo que há que se utilizar da melhor tecnologia para prevenir danos, como corolário dos princípios da prevenção e da precaução;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.425/2017 estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a fatores de risco específicos, quais sejam, a incêndio e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, aplicando-se, portanto, a todas as Instituições abertas ao Público;

CONSIDERANDO que em 2010 o MPF recomendou ao IPHAN que produzisse normativa específica sobre a temática "prevenção de combate a incêndio e pânico", mantendo tratativas com a autarquia desde então a fim de que a ampla gama de possibilidades e as discrepâncias de tratamento Estado a Estado fossem mitigadas, culminando com a realização de encontro técnico em 29 e 30 de junho de 2017, na Procuradoria-Geral da República, e recente publicação da portaria IPHAN nº 366/2018, fruto de trabalho conjunto entre o MPF, a autarquia federal e o Corpo de Bombeiros, conforme registrado no procedimento nº 1.00.000.015132/2017-37;

CONSIDERANDO a Ação Coordenada Riscos ao Patrimônio Cultural, conduzida pela 4ª CCR com apoio do GT Patrimônio Cultural, a qual visa a implementação de PPCI e plano de gerenciamento de riscos em cada uma das unidades de acervos e edificações protegidos em âmbito federal.

CONSIDERANDO que em consulta à lista de bens tombados pelo instituto Do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN no Estado de São Paulo, foi localizado entre outros, o bem tombado tipo edificação, denominado Sobradão do Porto, no Município de Ubatuba.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR, Tema CNMP: 10.111; (Patrimônio cultural) e 10.108 (Patrimônio Histórico /Tombamento) para a realização de diligências necessárias à elucidação e averiguação da situação específica do bem tombado no município de Ubatuba/SP, denominado "Sobradão do Porto", a fim de verificar sua integridade física e se as normas de precaução e prevenção, inclusive de combate a incêndio e pânico, estão sendo tomadas pelos responsáveis do local.

DETERMINA as seguintes diligências:

1. Encaminhar resposta ao ofício 15883/2018 - AÇÃO COORDENADA - GT PR/SP - 00129011/2018, informando da autuação deste inquérito civil e das diligências determinadas nele.

2. No resumo dos autos, anotar o termo "Ação Coordenada – Riscos ao Patrimônio Cultural – "Sobradão do Porto", Ubatuba/SP;

2.1 Criar referência para o Procedimento de Acompanhamento da ação Coordenada PA 1.00.000.019553/2018-18;

3. Oficiar ao IPHAN com cópia desta portaria solicitando informar quem são os responsáveis pela administração do bem tombado denominado "Sobradão do Porto", Ubatuba/SP e se foi apresentado e aprovado pelo instituto Projeto de Prevenção e Combate ao Incêndio e Pânico, encaminhando cópia a esta Procuradoria da República para juntada nestes autos. Prazo 30 dias.

4. Acautelar os autos no setor fazendo conclusos a assessoria com resposta ou fim do prazo.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da Republica

PORTARIA Nº 38, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.34.033.000026/2019-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento Notícia de Fato nº 1.34.033.000026/2019-55, instaurado com o objetivo de apurar a existência de instrumentos que garantam a integridade da edificação protegida em âmbito Federal "Casa de Sobrado" localizada na rua Dr. Altino Arantes, 32, no Município de São Sebastião/SP.

CONSIDERANDO que o procedimento foi autuado através de ofício encaminhado pela PR/SP informando sobre a existência do PA nº 1.00.000.019553/2018-18, instaurado para acompanhar a Ação Coordenada para Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural e encaminhando cópia da portaria IPHAN nº 366/2018 que normatiza a "prevenção de combate a incêndio e pânico.

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 216 da Constituição da República "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais incluem: IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais"

CONSIDERANDO que tais edificações são bens de matriz finita, ou seja, insubstituíveis, verdadeiros elementos que compõem a memória de nossa nação, sendo certo que há que se utilizar da melhor tecnologia para prevenir danos, como corolário dos princípios da prevenção e da precaução;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.425/2017 estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a fatores de risco específicos, quais sejam, a incêndio e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, aplicando-se, portanto, a todas as Instituições abertas ao Público;

CONSIDERANDO que em 2010 o MPF recomendou ao IPHAN que produzisse normativa específica sobre a temática “prevenção de combate a incêndio e pânico”, mantendo tratativas com a autarquia desde então a fim de que a ampla gama de possibilidades e as discrepâncias de tratamento Estado a Estado fossem mitigadas, culminando com a realização de encontro técnico em 29 e 30 de junho de 2017, na Procuradoria-Geral da República, e recente publicação da portaria IPHAN nº 366/2018, fruto de trabalho conjunto entre o MPF, a autarquia federal e o Corpo de Bombeiros, conforme registrado no procedimento nº 1.00.000.015132/2017-37;

CONSIDERANDO a Ação Coordenada Riscos ao Patrimônio Cultural, conduzida pela 4ª CCR com apoio do GT Patrimônio Cultural, a qual visa a implementação de PPCI e plano de gerenciamento de riscos em cada uma das unidades de acervos e edificações protegidos em âmbito federal.

CONSIDERANDO que em consulta à lista de bens tombados pelo instituto Do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN no Estado de São Paulo, foi localizado entre outros, o bem tombado tipo edificação, denominado "Casa de Sobrado" localizada na rua Dr. Altino Arantes, 32, no Município de São Sebastião/SP.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR, Tema CNMP: 10.111; (Patrimônio cultural) e 10.108 (Patrimônio Histórico /Tombamento) para a realização de diligências necessárias à elucidação e averiguação da situação específica do bem tombado no município de São Sebastião/SP, denominado "Casa de Sobrado" localizada na rua Dr. Altino Arantes, 32, no Município de São Sebastião/SP, a fim de verificar sua integridade física e se as normas de precaução e prevenção, inclusive de combate a incêndio e pânico, estão sendo tomadas pelos responsáveis pelo local.

DETERMINA as seguintes diligências:

1. Juntar cópia de resposta ao ofício 15883/2018 - AÇÃO COORDENADA - GT PR/SP cadastrada no procedimento 1.34.033.000025/2019-19, protocolo PRM-CGT-SP-00003361/2019

2. No resumo dos autos, anotar o termo “Ação Coordenada – Riscos ao Patrimônio Cultural – "Casa de Sobrado" localizada na rua Dr. Altino Arantes, 32, no Município de São Sebastião/SP.

2.1 Criar referência para o Procedimento de Acompanhamento da ação Coordenada PA 1.00.000.019553/2018-18;

3. Oficiar ao IPHAN com cópia desta portaria solicitando informar quem são os responsáveis pela administração do bem tombado denominado "Casa de Sobrado" localizada na rua Dr. Altino Arantes, 32, no Município de São Sebastião/SP e se foi apresentado e aprovado pelo instituto Projeto de Prevenção e Combate ao Incêndio e Pânico, encaminhando cópia a esta Procuradoria da República para juntada nestes autos. Prazo 30 dias.

4. Acautelar os autos no setor fazendo conclusos a assessoria com resposta ou fim do prazo.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE JUNHO DE 2019

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001625/2018-55. Assunto: Apurar suposta irregularidade consistente no descumprimento do Termo de Compromisso nº 3784/2012, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Carira/SE, para compra de aparelhos mobiliários e veículos escolares por parte do ex-prefeito Diogo Meneses Machado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001625/2018-55, instaurado a partir da representação de ...

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001625/2018-55 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "Apurar suposta irregularidade consistente no descumprimento do Termo de Compromisso nº 3784/2012, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Carira/SE, para compra de aparelhos mobiliários e veículos escolares por parte do ex-prefeito Diogo Meneses Machado.";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a reiteração do ofício ao ex-prefeito.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 109/2019
Divulgação: terça-feira, 11 de junho de 2019 - Publicação: quarta-feira, 12 de junho de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**